

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Sumário | Expediente | Editorial | Entrevista | Artigos | Atos Jurisdicionais

Vitrine Histórica | Cultura | Agenda | Notícias

ARTIGOS

A teoria norte-americana da Descoberta
Inevitável das Provas e o transplante
descontextualizado de ideias
jurídicas estrangeiras

[Entre outros](#)

ATOS JURISDICIONAIS

9ª Vara Federal bloqueia bens de
investigados na operação Lava Jato

[Entre outros](#)

NOTÍCIA EM DESTAQUE

PJe: Diretor do foro destaca
empenho dos profissionais da
SJDF no projeto de digitalização

Nº 44 • Ano XII • Abril/2020

ENTREVISTA

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
desembargador federal Carlos Eduardo Moreira Alves

“
**O objetivo maior do nosso
trabalho é uma prestação
jurisdicional de boa qualidade
voltada à realização da
paz social**”

EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto [presidente]
Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Jornalista responsável, editor e redator: Gilbson Alencar [DF 3658/ JP – Fenaj]
Redatora: Aline Albernaz
Projeto gráfico e diagramação: Misael Leal
Revisão: Aparecido Moura de Moraes
Fotos: Misael Leal e web

DIREÇÃO DO FORO

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto
Diretor do Foro

Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 12, n. 44 (Abril - 2020). -
Brasília: SJDF, 2020.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

SUMÁRIO

EDITORIAL	4
ENTREVISTA	5
ARTIGOS	11
A teoria norte-americana da Descoberta Inevitável das Provas e o transplante descontextualizado de ideias jurídicas estrangeiras	11
Mineração em terra indígena - uma compreensão necessária	17
Tutela judicial efetiva como direito fundamental (e a possibilidade de restrição de recursos para a sua efetivação)	20
O sistema penal como alicerce do sistema capitalista	35
ATOS JURISDICIONAIS	48
9ª Vara Federal bloqueia bens de investigados na operação Lava Jato	48
Defensoria Pública, União e GDF entabularam acordo para implantação de UTIs, em audiência na Justiça Federal	49
Seccional do DF mantém nomeação de delegado da Polícia Federal	50
Empresa é autorizada a importar e cultivar sementes de cânhamo industrial	51
Estudantes de direito da UnB garantiram direito de colação de grau antecipada	52
VITRINE HISTÓRICA	53
Há 45 anos, Seção Judiciária do DF julgava mandado de segurança em caso de ameaça à saúde pública	53
CULTURA	60
Poema - A Cela	60
Conto - Por que a gente sonha, mamãe?	61
Livro - Inteligência artificial: aspectos jurídicos	62
Fotografia - Cerrado	63
AGENDA	64
Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados	64
MBA Executivo em Direito	64
Ouvidoria na Administração Pública	65
NOTÍCIAS	66
PJe: em evento, diretor do foro destaca empenho dos profissionais da SJDF no projeto de digitalização	66
Advogados e público em geral podem recorrer à Central de Atendimento da SJDF para informações sobre os serviços da Justiça Federal do 1º grau no DF	68
Audiências públicas sobre temas fundiários no DF e processos de grande impacto fazem parte da frente de trabalho do Cejuc/SJDF	70
Justiça Federal comemora o Dia Internacional da Mulher com programação variada	73
Palestra sobre <i>Aedes aegypti</i> reitera a responsabilidade de todos no combate ao mosquito	76

EDITORIAL



Caro leitor,

Em razão da pandemia da Covid-19 e seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para restringir a circulação de pessoas e evitar aglomerações, a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) está funcionando em plantão extraordinário remoto, conforme normativos do TRF-1ª Região e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nossos canais de atendimento, nesse período necessário de quarentena, estão disponíveis no sítio www.trf1.jus.br/sjdf. Também na página, é possível acessar, em "Avisos", informações específicas de setores da Seccional.

Nesta edição da Revista Justiça@, publicamos entrevista com o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Carlos Eduardo Moreira Alves, na qual são tratados assuntos como a transformação digital da Justiça Federal, o compromisso e a criatividade de magistrados e servidores da Primeira Região para o alcance de metas, mesmo com a escassez orçamentária, entre outros importantes temas da atual gestão.

Selecionamos artigos relevantes como o do juiz federal Francisco Codevila, titular da 15ª Vara Federal, no qual o magistrado aborda a teoria norte-americana da descoberta inevitável das provas e o transplante descontextualizado de ideias jurídicas estrangeiras. Confira um trecho: "O presente ensaio, dentro dos limites propostos, objetiva expor (...) as principais teorias em matéria de prova ilícita, formatadas pela Suprema Corte norte-americana e encampadas pelo Código de Processo Penal brasileiro, as quais repercutiram na relativização da garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita, com especial destaque para a 'teoria da descoberta inevitável'".

Em "Vitrine Histórica", resgatamos uma decisão de 45 anos atrás, do então juiz federal Jesus Costa Lima, da 3ª Vara da SJDF, em caso de ameaça à saúde pública.

Confira, ainda, notícias, decisões recentes, conteúdos culturais e a agenda.

Boa leitura.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto
Diretor do foro da SJDF
Diretor da Revista Justiça@

ENTREVISTA

Carlos Eduardo Moreira Alves

Desembargador federal
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

“O objetivo maior do nosso trabalho é uma prestação jurisdicional de boa qualidade voltada à realização da paz social”



Nesta entrevista, o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Carlos Eduardo Moreira Alves, aborda aspectos da transformação digital pela qual passa a Justiça Federal, fala de sua boa relação com os diretores de foro e analisa outros temas ligados à sua gestão. A respeito do cumprimento das metas da Primeira Região e da escassez orçamentária, ele destaca: "Temos conseguido grandes vitórias graças ao binômio compromisso e criatividade na utilização dos recursos colocados à nossa disposição". De acordo com o presidente do Tribunal, é preciso ter sempre "compromisso e amor no coração", pois "o destinatário de nossos serviços é um terceiro" que deve receber uma prestação jurisdicional efetiva e de qualidade. Para o desembargador federal, quanto mais próximos estiverem os órgãos jurisdicionais da população, maior será o benefício para a sociedade. Com a palavra, Carlos Moreira Alves:



Durante a sua gestão, os projetos de Transformação Digital e a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) foram prioridades. De que forma tais iniciativas beneficiaram o Tribunal, as seções judiciárias e o jurisdicionado?

As pessoas de uma geração como a minha, que nasceram sob o signo de uma era analógica e utilização de máquinas de escrever, passando a conviver com a crescente tecnologia digital dos computadores têm bastante nítida a diferença e a rapidez dos avanços promovidos com o uso da tecnologia da informação. Cada vez que se desenvolve essa tecnologia, mais rápidos são esses avanços, mostrando o curso de um caminho sem volta no horizonte pessoal e profissional.

Os benefícios estão exatamente nessa dinâmica do desenvolvimento e dos resultados que isso proporciona. Há algum tempo, era inimaginável o desenvolvimento de relações por meio

do uso de videoconferências, e hoje elas são uma realidade bastante presente. Isso representa economia de tempo, de recursos materiais e de recursos humanos.

Evidentemente, há dificuldades a serem transpostas, mas a mudança traz muitos bons frutos sob todas as perspectivas, sejam elas de produtividade, sejam de desempenho, de modo que o tempo e os recursos materiais e humanos economizados em decorrência dos avanços dos mecanismos tecnológicos possam otimizar outras atividades e resultar naquilo que é o objetivo maior do nosso trabalho, de feição exclusivamente artesanal, ainda que os números exijam linha de produção em massa: uma prestação jurisdicional de boa qualidade, mais rápida e eficaz para as pessoas que a procuram e dela necessitam, voltada à realização da paz social.

Em encontro realizado em fevereiro de 2019 com diretores de foro da 1ª Região, o senhor ressaltou que o bom trabalho é fruto de esforços coletivos. Diante disso, como foi a relação de parceria da Presidência do TRF-1ª Região com as diretorias de foro durante o biênio?

Não há obra humana capaz de ser bem-feita solitariamente. O resultado positivo de qualquer trabalho, no âmbito institucional, é necessariamente fruto de um esforço coletivo e da conjugação de compromissos, ideias, inteligências e, principalmente, da comunhão de ideais. Basicamente, em qualquer esfera de atuação, segundo penso, a preocupação coletiva tem de estar presente e sempre à frente em nosso pensamento, seja quanto aos resultados que esperamos, seja quanto aos mecanismos empregados para a obtenção deles.

“ Não há obra humana capaz de ser bem-feita solitariamente. O resultado positivo de qualquer trabalho, no âmbito institucional, é fruto de um esforço coletivo e da conjugação de compromissos, ideias, inteligências e, principalmente, da comunhão de ideais ”

Somos uma região continental, já o dissemos, e todas as 14 unidades da Federação que compõem a Justiça Federal da Primeira Região são, na verdade, braços descentralizados do Tribunal. Cada diretoria de foro é uma longa mão da Corte, e isso traz uma responsabilidade a todos, especialmente ao Tribunal, que tem de congregiar esses esforços e fazê-los uniformes, sem perder de vista as diversas características e necessidades locais.

Considero muito boa e produtiva minha relação com todos os juizes federais diretores de foro. Nós, que conhecemos tão de perto os magistrados e os servidores da Primeira Região, sabemos que trabalhamos com ilhas de excelência, tanto na parte da magistratura como na parte dos serventuários, aqui considerados em seu sentido mais amplo. Essa equipe tem funcionado muito bem, graças a esses esforços coletivos e a essa união, como força que multiplica resultados.

No início do biênio, o senhor afirmou que a sustentabilidade é uma questão de perspectiva de vida. Nesse contexto, entre 2018 e 2019, o TRF-1ª Região aumentou a pontuação no Índice de Acompanhamento da Sustentabilidade na Administração (Iasa), ficando à frente de vários órgãos da Administração Pública. Esses resultados podem ser atribuídos à necessidade de uma nova postura do gestor diante do apelo ambiental atual?

Em minha ótica de visão, o conceito de sustentabilidade projeta a ideia de uniformidade em um formato de crescente positiva. Falar em desenvolvimento sustentável é projetar uma linha reta com suporte crescente, sem muitos altos e baixos. Essa ideia, a meu ver, se projeta em todos os ambientes de atividade humana, principalmente nas questões ligadas ao meio ambiente, porque, se formos pensar, tudo aquilo de que o ser humano precisa e consome provém da natureza; nada foge a essa regra. Por isso, temos que pensar na natureza com a perspectiva de algo finito, que tem de ser, como todas as coisas na vida, bem trabalhadas, preservadas e pensadas,

para que as gerações futuras possam experimentar tudo aquilo que ela disponibiliza. Temos de voltar o pensamento e a consciência, sempre, no sentido de que o ser humano individualmente é finito, mas as gerações são renováveis e, obviamente, necessitam e necessitarão de um meio ambiente equilibrado e preservado.

No que diz respeito à acessibilidade, qual a relevância dessa temática e como ela contribui para a prestação jurisdicional?

Se pensarmos na perspectiva da tecnologia da informação, da velocidade que isso permite, e se pensarmos na questão ambiental e em tudo aquilo que ela nos proporciona, eu acredito que essa relevância temática é inexcedível. Porque as vantagens que nos proporcionam a tecnologia da informação e a utilização racional dos recursos ambientais revertem em proveito de todos e sob todos os seus aspectos: maior rapidez e eficiência, menor desperdício, enfim, maior acesso das pessoas a um mundo que, não tendo de ser total e necessariamente físico, será muito mais dinâmico.

Em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seus discursos, o senhor sempre observou a dificuldade do TRF-1ª Região no cumprimento das metas estabelecidas em função de o acervo existente ser desproporcional à quantidade de desembargadores federais no Tribunal. Os dados apresentados na última reunião do Comitê Gestor de Estratégia Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em novembro de 2019, demonstraram uma evolução contínua no cumprimento de tais metas quando comparados com anos anteriores, de 2016 a 2019. A que se deve esse desempenho diante da escassez orçamentária e de recursos humanos?

Sempre considereirei e assinalarei que toda meta tem de ser considerada como um desafio. Uma meta que não seja desafiadora não será, obviamente, uma meta, pois algo, para ser tratado como tal, como um objetivo a ser perseguido, não pode ser demasiadamente ousado a ponto de vir a representar uma impossibilidade ou uma quase



impossibilidade, nem tímido a ponto de que não represente sequer um desafio, pois o que nos instiga a progredir e ampliar nossos resultados são os desafios.

No Tribunal, somos 27 membros, três dos quais, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional, atuando minimamente em funções jurisdicionais. E a Justiça Federal da 1ª Região, dentro de seu gigantismo continental, abrangente de cerca de 80% (oitenta por cento) do território nacional e quatorze unidades da Federação, de quatro das cinco regiões geográficas do país, com as mais distintas realidades inclusive culturais, por certo tem dificuldades adicionais, tanto mais quando projetadas em um universo reduzido de pessoas não

apenas nos quadros da magistratura, mas também no de servidores e colaboradores, agravado em um crescente cenário de restrições orçamentárias. Mas os números realmente não mentem: temos conseguido grandes vitórias e grandes avanços no cumprimento das metas estabelecidas, as quais se devem a muito trabalho, muita dedicação. Em síntese, ao binômio compromisso e criatividade na utilização dos recursos, principalmente relativos à tecnologia da informação, que nos são disponíveis.

No início da gestão, o senhor afirmou ser necessário ter criatividade e compromisso para enfrentar as restrições orçamentárias. Considerando a Emenda Constitucional n. 95/2016, que cortou significativamente parte do orçamento, as medidas adotadas para contornar o problema e seguir com o planejamento traçado pela Administração nesses dois anos foram bem-sucedidas?

Acredito que sim, pois continuamos a desenvolver nosso trabalho com resultados satisfatórios, crescentes em produtividade, realizações e conquistas, como mostram os indicadores, a despeito da escassez de recursos orçamentários, que traz com ela a escassez de recursos humanos e materiais, elementos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer atividade. Se poucos são os recursos financeiros e poucos também são os recursos humanos, evidentemente menos se poderá fazer para enfrentar a multiplicidade de desafios que uma Região continental nos impõe.

É preciso enfatizar, porém, e sempre fiz questão de destacar tal circunstância, que um cenário de dificuldades, de restrições orçamentárias, não é algo negativo, ao contrário. Traz consigo um ambiente de crescimento pessoal e institucional, de aprendizado, porque quando são fartos os recursos financeiros, geralmente utilizamos o caminho errado do desperdício e a porta confortável da ampliação nem sempre necessária de estruturas. Sempre defendi a ideia de

que não há obra humana que não possa ser aperfeiçoada, nem obstáculos que não sejam superáveis se tivermos compromisso e amor no coração. Nessa seara, a criatividade, com a colocação da inteligência a serviço do ser humano é elemento fundamental. Nada pode ser feito sem que a inteligência seja colocada a serviço de nossos resultados, e sem que tenhamos a plena consciência de que o destinatário de nossos serviços é um terceiro, que deles necessita.

Sustento o entendimento de que profissionais, qualquer que seja seu ofício de atuação ou sua área de ciência e escolaridade, de nível fundamental, médio ou superior, nada mais são que amigos remunerados, pessoas pagas para fazerem algo de que precisamos e não podemos nós mesmos realizar. Assim, da mesma forma como gostamos de receber atendimento de qualidade nos serviços que terceiros nos prestam, temos de ter igual empenho na entrega dos resultados para que aqueles terceiros, que dependem dos nossos serviços, tenham a mesma qualidade e efetividade que queremos e gostamos de receber quando são os outros que nos prestam esses serviços.

A proposta de criação do TRF da 6ª Região, que atualmente tramita no Congresso Nacional, se deu justamente em seu mandato. Da forma como o projeto foi apresentado, se aprovado, quais serão os benefícios, de fato, para a Primeira Região?

Trabalho na Justiça Federal da 1ª Região desde que ela foi implantada, nos idos de 1989, inicialmente como membro do Ministério Público Federal e a partir de agosto de 1998, portanto há quase 22 (vinte e dois) anos, como membro do Tribunal. Sempre entendi que Região continental, com as características próprias de mais de 80% do território nacional e congregando unidades da Federação de quatro das cinco regiões geográficas do país, com todas as diversidades de cultura e dificuldades vividas no dia a dia daqueles que a conhecem tão de perto, não é o ideal. O ideal, obviamente, a meu ver, é o de regiões menores, que não tragam

tanta diversidade nem envolvam tamanhas distâncias físicas, para que o desenvolvimento dos trabalhos, no que diz respeito com a área da administração e também no que envolve a parte jurisdicional propriamente dita, possa ser mais eficaz.

A criação de tribunais, e penso que seria necessário o desmembramento da Região não apenas na esfera das Minas Gerais, mas eventualmente na de outros estados da Federação, especialmente no norte do país, é algo que por si só traz um benefício enorme, mas igualmente se faz acompanhar de desafios e dificuldades. O balanço geral, porém, na minha perspectiva é altamente positivo. Se vier a se tornar uma realidade, e esperamos que assim o seja, a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, melhor dizendo, a criação da Justiça Federal da 6ª Região, representará soma de trabalho e multiplicação de resultados, mesmo com os desafios que terão de enfrentar as duas, mas que também considero benéficos, até porque desafios são as verdadeiras molas propulsoras de desenvolvimento.

Acredito, enfim, que todos os jurisdicionados serão beneficiados, pois, como disse, uma região que abarca algo em torno de 82% do território nacional traz distâncias e desafios muito grandes, inclusive de acesso à jurisdição. Quanto mais desmembramentos como esses ocorram, distâncias físicas e diferenças culturais serão reduzidas e, principalmente, reduzidas as dificuldades para aqueles que são os destinatários de nossos serviços: os jurisdicionados. Temos de pensar sempre neles. Quanto mais próximos estiverem os órgãos jurisdicionais da população, maior será o benefício que a sociedade experimentará.

Deixando a Presidência do Tribunal, de que maneira o senhor gostaria de ser lembrado como gestor?

Ninguém entra na vida de outrem, ainda que eventualmente, por



obra do acaso, e todos nós somos lembrados por nossas palavras e ações. Menos pelas palavras, que podem se perder com o vento, e mais pelas ações, marcas candentes do exemplo que deixamos. Todos nós queremos ser lembrados positivamente, ainda que a subjetividade do conceito possa variar de pessoa para pessoa. Isso é da essência do ser humano. Trabalhamos, produzimos e empenhamos os nossos melhores esforços na busca do desenvolvimento, aquela reta crescente e sustentável que serve a um projeto

coletivo bem intencionado, sinceramente pensado em benefício dos destinatários de um serviço. Se as pessoas se lembrarem de mim, do trabalho que compartilhei com um grupo fantástico de pessoas comprometidas, gostaria que essa lembrança repousasse na imagem de alguém que real e sinceramente pensou, trabalhou e se esforçou para a melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais.

Sou daqueles que entendem que se o coletivo vai bem, o individual vai melhor ainda, não só pelos frutos que a prosperidade coletiva derrama nos corpos individuais, como principalmente pela satisfação que um sentimento de felicidade e bem-estar coletivo irradia em nossa alma. Se a saudade, na voz do poeta, é a presença constante dos ausentes, não custa sonhar que essa seja a lembrança de um juiz que, no papel de gestor e sem nenhuma habilitação sobre gestão, buscou desempenhá-la da melhor forma que lhe foi possível.

“ Se a saudade, na voz do poeta, é a presença constante dos ausentes, não custa sonhar que essa seja a lembrança de um juiz que, no papel de gestor e sem nenhuma habilitação sobre gestão, buscou desempenhá-la da melhor forma que lhe foi possível ”

ARTIGOS

A teoria norte-americana da Descoberta Inevitável das Provas e o transplante descontextualizado de ideias jurídicas estrangeiras¹

Francisco Codevila - Juiz federal da 15ª Vara da SJDF

1. INTRODUÇÃO

Existe, entre os juristas, a percepção de que o Direito Penal brasileiro é extremamente influenciado por teorias e julgados estrangeiros, principalmente no que tange à questão das garantias individuais, espaço em que se destaca a contribuição norte-americana.

A questão é que várias dessas teorias foram transplantadas para o sistema jurídico nacional a partir de estudos doutrinários e da jurisprudência, de forma acrítica e descontextualizada.

O presente ensaio, portanto, dentro dos limites propostos, objetiva expor, ainda que de forma superficial, as principais teorias em matéria de prova ilícita, formatadas pela Suprema Corte norte-americana e encampadas pelo Código de Processo Penal brasileiro, as quais repercutiram na relativização da garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita, com especial destaque para a "teoria da descoberta inevitável". Além disso, o presente trabalho propõe-se a oferecer uma crítica quanto ao "transplante" de ideias jurídicas.

2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA

A Constituição federal de 1988, na parte em que trata dos direitos e garantias individuais, estabelece o que pode ser considerado o alicerce básico do devido processo legal. Um dos principais pilares desse alicerce é a garantia da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Vale dizer, provas obtidas com inobservância das regras legais (materiais ou processuais) são consideradas inválidas e devem ser excluídas do inquérito ou processo penal. Por exemplo: confissão mediante tortura, interceptação de comunicação telefônica sem autorização judicial etc.

Do ponto de vista da sua força normativa, trata-se de um comando constitucional que é considerado uma garantia individual contra a ação do Estado, a qual impõe a este uma obrigação negativa, e que, pela sua redação e localização no texto constitucional, não está condicionada à edição de norma infraconstitucional para que possa produzir efeitos ou mesmo mostra-se passível de ter sua eficácia contida por norma infraconstitucional. Em suma, trata-se de norma de eficácia imediata, como determinado pela própria Constituição (art. 5º, § 1º).

¹Ensaio elaborado para a disciplina Segurança Pública, Novas Tecnologias na Investigação Policial e Prova Penal, em 11 de novembro de 2019.

Contudo, construiu-se em torno dos direitos e garantias individuais, com respaldo inclusive do Supremo Tribunal Federal, a ideia de que não existem direitos absolutos ou irredutíveis. O argumento básico é no sentido de que a preservação do interesse público legitima a adoção de medidas restritivas das garantias individuais (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.5.2000).

Essa compreensão sobre a possibilidade de relativização dos direitos e garantias individuais, em termos gerais, foi o terreno fértil para a incorporação das teorias norte-americanas que relativizam a garantia da inadmissibilidade da prova ilícita, como veremos a seguir.

3. AS TEORIAS NORTE-AMERICANAS TRANSPLANTADAS PARA O BRASIL EM MATÉRIA DE PROVA ILÍCITA

A Lei 11.690/2008, que alterou a redação do art. 157, do Código de Processo Penal, assim dispôs:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova."

Inicialmente, o código reforça a norma constitucional e acrescenta a questão do desentranhamento da prova obtida por meios ilícitos, acolhendo a doutrina americana denominada *exclusionary rule*, construída no julgamento do caso *Weeks v. United States*, de 1914.

Na sequência, estende a inadmissibilidade às provas obtidas por derivação ou como consequência de uma prova anterior obtida de forma ilegítima. Ou seja, uma prova obtida a partir da busca e apreensão determinada por juiz competente, porém baseada em informação colhida por meio de interrogatório no qual o investigado tenha sido submetido a tortura não terá validade. É a teoria da prova ilícita por derivação, surgida no julgamento do caso *Silverthorne lumber & Co v. United States*, em 1920, ou dos frutos da árvore venenosa (*Fruit of poisonous tree doctrine*), como ficou conhecida após o julgamento do caso *Nardone v. United States*, de 1939.

Entretanto, e aqui começa o processo de flexibilização da garantia constitucional, se não houver nexo de causalidade ou se tratarem de fontes independentes, vale dizer, voltando ao exemplo acima, se a busca e apreensão for determinada com base em outra informação legitimamente obtida, que não seja decorrente da confissão sob tortura, não há que se falar em ilicitude da prova angariada. Trata-se da *independent source doctrine*, construída no julgamento do caso *Murray v. United States*, de 1988.

4. A TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL

Ocorre que, na sequência, o legislador brasileiro apresenta um conceito extremamente abrangente e subjetivo de fonte independente, dando azo a qualquer sorte de interpretação, ao dizer que "Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

De imediato, percebe-se que o legislador confundiu fonte independente com descoberta inevitável:

[...] a definição nacional de fonte independente parece misturar um pouco as coisas e as teorias. A independência da fonte não tem a ver, necessariamente, com a inevitabilidade da descoberta da prova. Tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo causal, mas, também cronológica, com a prova contaminada. [...] Então, a caracterização da independência da fonte tem o objetivo de acentuar a necessidade de comprovação da efetiva dependência entre um ato e outro, quando e para a aplicação citada teoria dos frutos da árvore envenenada.²

E o que vem a ser a descoberta inevitável da prova? A teoria da descoberta inevitável (*inevitable discovery exception*) foi desenvolvida pela Suprema Corte norte-americana, no julgamento do caso *Nix v. Williams*, em 1984. Considerou-se que a confissão obtida por meio de perguntas realizadas por um policial que conduzia o acusado de homicídio, da cidade onde foi preso, até a cidade onde o crime ocorrera, sem a presença de um defensor, não afetaria a legitimidade da descoberta do corpo da criança desaparecida, ao fundamento de que a existência de uma busca comunitária, que já estava sendo realizada no local por populares, inevitavelmente, redundaria no mesmo resultado, que seria a localização do corpo:

"Following the disappearance of a 10-year-old girl in Des Moines, Iowa, respondent was arrested and arraigned in Davenport, Iowa. The police informed respondent's counsel that they would drive respondent back to Des Moines without questioning him, but during the trip one of the officers began a conversation with respondent that ultimately resulted in his making incriminating statements and directing the officers to the child's body. A systematic search of the area that was being conducted with the aid of 200 volunteers, and that had been initiated before respondent made the incriminating statements, was terminated when respondent guided police to the body."³

Portanto, mesmo reconhecendo que a informação sobre a localização do corpo fora obtida de forma irregular, porque o acusado não estava devidamente acompanhado de um defensor quando confessou o crime, a Suprema Corte norte-americana considerou que a prova não deveria ser excluída, uma vez que seria inevitavelmente obtida por outro meio regular, qual seja, a busca popular, a qual se iniciou antes da entrevista do acusado com a polícia. Trata-se, portanto, de um caso muito específico e envolto por peculiaridades.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já aplicou a teoria da descoberta inevitável, como argumento de reforço para denegar ordem em habeas corpus:

[...] 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa

²PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2017., p. 357.

³Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/467/431/> Acesso em 4 de novembro de 2019.

de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. [...] (STF HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20.09.2012)

No julgado em questão, considerou-se que as informações obtidas a partir do celular de um suspeito, que comprovavam a sua ligação com outro suspeito, poderiam ser consideradas, uma vez que tais informações poderiam ser obtidas por outro meio lícito, "no curso normal das investigações".

5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRANSPLANTE DE IDEIAS JURÍDICAS

Segundo Graziadei, o termo "transplante jurídico" é uma metáfora que pretende expressar a gradual difusão de um Direito, ou o processo de difusão de um Direito, que leva à alteração de um determinado ordenamento jurídico através da apropriação de ideias estrangeiras. De forma similar, são empregadas expressões como "circulação de modelos jurídicos" (WISE, 1990); "transferência" (FRANKENBERG, 2013); "recepção" (SACCO, 1974); "transposição" (ORUCU, 2002), ou até mesmo "influência" ou "inspiração".⁴

Segundo Rodolfo Sacco, duas causas podem ser identificadas como principais justificativas para o "empréstimo" dos formatos legais. A primeira delas é a imposição. Em que pese atualmente serem mais raras, a empreitada colonial realizada principalmente pelos países europeus foi a causa de uma série de transplantes legais no decorrer da história. Por outro lado, atualmente, é o desejo de apropriar-se de formatos considerados "bem-sucedidos" que levam sistemas jurídicos a adotarem formulações estrangeiras.⁵

Por sua vez, Michele Graziadei identifica três importantes fatores de alteração legal que devem ser levados em conta pelo estudioso dos transplantes legais. Dois deles coincidem com aqueles elencados por Sacco: a imposição e a influência (denominada por Sacco como *prestígio*). O terceiro, por sua vez, conecta o transplante de instituições jurídicas à ideia de *performance econômica*.⁶

De forma crítica, Gunther Taubner sustenta que os transplantes legais passam a equivocada ideia de que o material que está sendo transferido vá chegar ao seu destino realizando o mesmo papel e atuando dentro das mesmas condições que anteriormente tinha, agora no novo sistema.⁷

Por isso, argumenta Deo Campos Dutra que cabe ao comparatista superar a simplificação de muitos estudos que giram em torno dos transplantes jurídicos ou que se fundamentam nele e começar a se preocupar em analisar de forma atenta os importantes momentos de descontextualização, resignificação, idealização e recontextualização que todo transplante jurídico parece necessariamente sofrer no país.⁸

⁴DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018.

⁵*Ibid.*

⁶*Ibid.*

⁷DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018.

⁸*Ibid.*

Por sua vez, Otavio Luiz Rodrigues Junior elenca os principais problemas que surgem quando da importação de ideias jurídicas:

O problema dá-se quando esse processo é marcado por alguns vícios bastante daninhos. As causas desse desvio podem ser inventariadas sumariamente: a) a figura jurídica estrangeira foi mal traduzida ou não se compreendeu exatamente seu contexto normativo, fazendo com que sua adaptação gerasse um resultado irreconhecível sob a óptica do Direito de origem; b) o país "importador" recebeu a figura jurídica por meio de textos muito antigos e não acompanhou sua evolução no sistema de origem. Com isso, não se pôde incorporar as refutações doutrinárias (ou jurisprudenciais) à figura ou ao instituto; c) há figuras ou institutos semelhantes no país "importador", o que converte em desnecessária ou em puro exercício de berloquismo ou vaidade sua introdução em outro sistema; d) as condições normativas locais são impeditivas à adaptação da figura jurídica estrangeira, que foi concebida para outra realidade e é imprestável ao Direito "importador".⁹

6. COMPARAÇÃO ENTRE *NIX* v. *WILLIAMS* E O JULGAMENTO NO HC 91.867

Examinando melhor o caso, em *Nix v. Willians*, a Suprema Corte norte-americana considerou válida a localização do corpo da vítima após um irregular procedimento de confissão porque havia em andamento, simultaneamente, uma busca popular, iniciada antes da confissão, a qual estava prestes a localizá-lo e somente não o fez em razão da confissão obtida pela polícia. Nesse caso, portanto, a questão não é "se" a prova seria descoberta, mas "quando", e se isso for inevitável, com base em dados reais verificáveis, não há porque desqualificar a prova obtida a partir de métodos ilícitos, porque ela seria necessariamente obtida por um meio lícito.

Perceba-se que a Suprema Corte norte-americana não fala em "curso normal das investigações", mas em busca pelo corpo concomitante ao interrogatório informal do acusado, o que é bem distinto. A descoberta inevitável da doutrina americana não está relacionada com um procedimento policial irregular, ao contrário, é dele completamente independente. Por outro lado, a descoberta inevitável à brasileira soa como mecanismo de convalidação de um procedimento irregular, inexistindo, pois, independência de fonte. Na verdade, a questão que verdadeiramente importa é a independência das fontes, e, talvez por isso, tenha o legislador brasileiro se complicado na redação do dispositivo legal.

Além disso, a forma como está redigida a norma brasileira permite a compreensão de que uma potencial ou possível adoção de outros meios lícitos (ainda que não venham a ser efetivamente adotados) teria a força de validar a prova obtida anteriormente por meios ilícitos. Ora, em tese, qualquer prova é possível de ser obtida por meio lícito e, se assim for, não haverá mais que se falar em prova ilícita.

Exemplificando, um documento falso encontrado na casa de um investigado por policiais que nela adentraram sem mandado de busca e apreensão poderá ser aceito como prova porque, em tese, é possível a expedição de mandado de busca e apreensão em tais circunstâncias, mesmo que não tenha havido qualquer iniciativa nesse sentido naquele momento.

7. CONCLUSÃO

Evidencia-se, portanto, que o legislador brasileiro não compreendeu o contexto fático em que surgiu a teoria da descoberta inevitável, sendo presumível que também não acompanhou a evolução da doutrina e sua aplicação em outros casos nos Estados Unidos.

⁹Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-08/direito-comparado-inadequada-importacao-institutos-juridicos-pais>> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

E, pior do que isso, sob a roupagem da descoberta inevitável, criou-se uma esdrúxula hipótese de superação da ilicitude da prova sem limites de contenção, porque, em tese, como dito, qualquer elemento de prova, ilicitamente obtido, sempre poderá ser obtido de forma lícita.

Vislumbra-se, no futuro, uma inversão no procedimento investigativo: em vez de as agências de investigação e persecução penal solicitarem autorização judicial para obterem as provas, elas próprias diligenciarão na procura por provas através de meios ilícitos e, posteriormente, quando confrontadas em juízo, apresentarão justificativas para uma descoberta que seria inevitável, caso fosse seguido o "curso normal da investigação".

Em conclusão, a interpretação literal do confuso § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, em desarmonia com os pressupostos que influenciaram a construção da teoria norte-americana da inevitabilidade da descoberta da prova, e em confronto com a própria norma constitucional brasileira, poderá gerar, não a relativização, mas o verdadeiro aniquilamento da garantia da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Saraiva: São Paulo, 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.5.2000.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20.9.2012.

DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGES JUNIOR, Otavio Luiz. *Problemas na importação de conceitos jurídicos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-08/direito-comparado-inadequada-importacao-institutos-juridicos-pais>> Acesso em: 6 de novembro de 2019.

Mineração em terra indígena - uma compreensão necessária

Alexandre Vidigal de Oliveira¹

O aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas não é constitucionalmente proibido. Ao contrário, é constitucionalmente permitido, desde que atendidas algumas condições, como autorizado de modo claro e explícito nos artigos 176, § 1º e 231, § 3º da Constituição Federal de 1988, elaborada em um regime democrático, com ampla participação popular e dos grupos representativos das minorias, dentre eles as comunidades indígenas.

Na definição constitucional os indígenas têm o direito à posse permanente e usufruto do solo que tradicionalmente ocupam (CF, art. 231, § 2º). Já as riquezas do subsolo pertencem à sociedade brasileira como um todo (CF, art. 176). Como não é possível se extrair algo do subsolo sem que se instale toda uma estrutura de pesquisa e exploração no solo, foi para essa situação, quando o solo é da posse e usufruto dos índios e precisa ser utilizado para acesso ao subsolo, que a Constituição dispôs a mencionada regra do § 3º, do artigo 231, assegurando-lhes o direito de participação no resultado da lavra.

Para a mineração em terra indígena a Constituição exigiu que a cada empreendimento mineral a comunidade indígena afetada seja previamente ouvida e devendo haver a autorização específica pelo Congresso Nacional, além de ser necessária a edição de lei ordinária para regulamentar as disposições constitucionais sobre o tema, o que o PL 191/20 objetiva alcançar.

Com essa condição constitucional de prévia autorização do Congresso Nacional, é com os parlamentares que se exercerá o juízo de aprovação e se dará a palavra final para se realizar um empreendimento minerário em terra indígena.

Nenhum país do mundo dispõe de tais exigências/limitações para a mineração naquela área. Alguns, aliás, fazem mineração em terras indígenas e nem ao menos firmaram a Resolução 169/OIT, e que para nós foi convertida no Decreto 5051/04.

Assim, com o PL 191/20, e que teve a iniciativa do Presidente da República, busca-se complementar o texto constitucional e dar efetividade à Constituição Federal. Esse atual projeto de lei nada mais procura definir do que as regras como serão permitidas a pesquisa e a lavra em terra indígena. É uma norma procedimental, apenas. Não se está definindo que haverá mineração em tal ou qual área indígena. Isso caberá ao Congresso em outro momento, caso a caso, como preceitua a Constituição. É como que se estivesse tratando, por ora, de um Código de Processo da mineração em área indígena.

Espera-se, assim, cumprir-se um direito constitucional previsto há 32 anos. Uma só disposição constitucional e que se ramifica em muitos direitos: o direito de os índios terem

¹Secretário Nacional de Mineração/MME

Doutor em Direito

Juiz federal (1991 a 2019)

Presidente do Conselho Fiscal da Pré-Sal Petróleo - PPSA

Presidente do Conselho de Administração da CPRM - Serviço Geológico do Brasil

uma fonte de renda, com a mineração, para atender às suas necessidades dando-lhes condições de dignidade; o direito de os índios poderem ser formal e oficialmente ouvidos quanto aos limites da mineração em suas terras e poderem exigir do Estado e da sociedade atenção a tais limites; o direito de os índios deixarem de ser explorados pela mineração (garimpo) irregular; o direito de os índios passarem a ter mais controle sobre suas terras; o direito de a sociedade brasileira poder transformar seu patrimônio mineral em riqueza; o direito de a riqueza do subsolo brasileiro ser realmente conhecido e aproveitado em benefício de todos.

Estados Unidos, Canadá e Austrália já convivem com esse modelo de uma relação harmoniosa e benéfica da atividade econômica em terra indígena, e com isso geram mais oportunidades para suas economias e sua gente.

O Brasil tem cerca de 80 bens minerais que a sociedade moderna muito necessita para seu desenvolvimento. A mineração não se resume ao minério de ferro e ao carvão, estes também tão importantes para a sociedade. Lítio, vanádio, nióbio, grafita, urânio, terras raras, cobre, zinco, bauxita, potássio são, dentre outros, alguns dos bens minerais que a sociedade tanto necessita. E os bens minerais não estão onde se quer, mas onde a natureza os colocou. A região Norte do Brasil tem excelentes potencialidades na produção mineral, principalmente dos minerais hoje altamente demandados pela ciência, pela inovação, tecnologia e indústria. Se terras indígenas e potencialidades minerais ocupam o mesmo espaço, não cabe se fechar os olhos a essa evidência e sim se descortinar essa realidade, com transparência, franqueza e honestidade de propósitos para se encontrar um equilíbrio naquela relação.

As atuais fontes de energia limpa, o desenvolvimento tecnológico e a continuidade de melhores condições de bem-estar para a sociedade somente são possíveis com a mineração. Um celular tem dezenas de elementos minerais; o computador seria impensável sem os recursos dos bens minerais; sofisticados equipamentos de mobilidade, medicina, remédios e alimentos, seriam impossíveis sem a mineração e suas aplicações. Portanto, voltar-se contra a mineração e a expansão de suas novas oportunidades, em novas áreas de pesquisa e exploração, e ao mesmo tempo desejar a continuidade dos benefícios que a mineração proporciona às pessoas em qualquer parte do mundo, é mergulhar em um discurso contraditório. Com as novas aplicações dos bens minerais é que a sociedade conseguirá continuar se desenvolvendo e até mesmo reparar os danos ambientais do passado.

No Brasil, a mineração ocupa apenas 0,67% do seu território. Neste reduzido espaço, em números de 2019, tem-se quase 3% do PIB, mais de 50% do superávit da balança comercial, e foram distribuídos mais de 300 milhões em royalties a pequenos Municípios. São bilhões de reais em tributos arrecadados anualmente.

O Brasil precisa gerar riqueza para melhorar as condições de vida de sua população e a mineração pode contribuir substancialmente para a construção de um país melhor para todos. Abdicar de nossas riquezas minerais é fazer escolha em não se permitir melhores condições de vida e bem-estar à nossa população.

A mineração do presente é sustentável e absolutamente compatível com as melhores práticas que preservam e até mesmo recuperam o meio-ambiente degradado. As políticas ambientais, sociais e de governança das grandes corporações mundiais impõem essa preocupação coletiva, com um olhar no presente e no futuro. Os rigores atuais da legislação minerária e ambiental exigem que ao seu término o empreendimento minerário devolva a área em adequadas condições ambientais. Imagens de destruição ambiental associadas à mineração, e principalmente ao garimpo e aos rejeitos da mineração, nada

mais traduzem do que a história de uma exploração mineral do passado, negligenciada pelos governos, e não é essa mineração do passado que o governo do Presidente Jair Bolsonaro quer. É na mineração que se tem a atividade econômica com maior produção de riqueza e geração de emprego em menor território. É na mineração contemporânea, no Brasil e no mundo, em programas de compensação social, que se tem desenvolvido excelentes projetos de recuperação da degradação ambiental, inclusive causadas por outras atividades econômicas e mesmo sociais.

Não é correto afirmar-se que os índios não querem a mineração. O Brasil tem mais de 500 comunidades indígenas. Se muitos não a querem, muitos, ao contrário, lutam por essa possibilidade. Para estes, então, não se pode desconsiderar a manifesta opressão que suportam por lhes ser negado um direito constitucional de se beneficiarem da riqueza do subsolo das terras que ocupam. Estes também devem ter voz e serem ouvidos.

Cada comunidade indígena no país tem seu próprio espaço de ocupação, sua própria cultura, seus próprios hábitos, sua própria maneira de se relacionar com a sociedade não-indígena, seu próprio grau de integração a esta mesma sociedade, suas próprias lideranças e tantas outras peculiaridades. São, portanto, realidades divisíveis, diferentes e inconfundíveis. Não é legítimo levantar-se um único discurso em nome dessas comunidades: aquilo que é bom para umas, pode ser muito ruim para outras; aquilo que é do interesse de umas, pode ser profundamente maléfico a outras. É essa a devida compreensão que se deve ter sobre o tema.

Cabe lembrar que não foram os índios que, historicamente, se integraram à nossa sociedade. Fomos nós, atualmente e no passado, que os integramos à nossa cultura, e, não raro, esse processo se tornou irreversível. E no momento em que o país e a sociedade não têm a capacidade de lhes dar a menor assistência, com condições dignas de vida, como saúde, educação, saneamento básico, moradia, e tantas outras necessidades que lhes impusemos ou influenciámos, e quando não lhes permitimos gerar riqueza, mudando aquele nefasto cenário, às vezes até mesmo de morte por falta de condições mínimas de sobrevivência, estamos cometendo um erro maior ainda de condená-los ao permanente abandono, miséria e sofrimento.

Outro aspecto importante a se considerar é que a população da região Norte abriga a menor renda per capita do país, com alguns milhões de habitantes sem oportunidade de emprego e renda. Vivem, não raro, à penúria. A mineração, assim como outras atividades econômicas naquela região, pode mudar aquele cenário. Trata-se de brasileiros que merecem um olhar de esperança para sua dignidade.

Não será com desinformação ou mera manifestação volitiva que se avançará neste relevante e sensível tema da mineração em terra indígena. Ao contrário, é possível se enfrentar o assunto com um debate sensato e equilibrado, adotando-se uma lógica racional, sincera e transparente até porque, negar a possibilidade da mineração em terra indígena é, na verdade, negar a própria Constituição brasileira.

Tutela judicial efetiva como direito fundamental (e a possibilidade de restrição de recursos para a sua efetivação)

Letícia Schirmer de Souzaⁱ

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma abordagem sobre o princípio fundamental da tutela judicial efetiva que, como um dos pilares de um Estado social e democrático de direito, deve ser compreendido tanto como um direito-garantia (e instrumento de proteção de outros direitos) como um dever prestacional por parte do Estado. O que se pretende – como foco principal – é evidenciar a problemática da interpretação dada ao princípio da tutela judicial efetiva no âmbito do Estado brasileiro, e demonstrar que a redução do quantitativo de recursos no nosso ordenamento jurídico não fere a direitos fundamentais, e, por outro lado, propicia que o Estado possa assegurar e prestar uma tutela judicial realmente efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Direitos humanos. Acesso à Justiça. Tutela judicial efetiva.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Tutela judicial efetiva como direito fundamental. 3 Tutela judicial efetiva e sua dupla face: Acesso à Justiça e devido processo legal. 4 Tutela judicial no Brasil e sua problemática. 5 Há direito fundamental a inúmeros recursos? 6 Considerações finais. 7 Referências bibliográficas.

1 - INTRODUÇÃO

A tutela judicial efetiva é um dos pilares do Estado de direito e, com o avanço do Estado social democrático, - e o reconhecimento dela (também no plano jurídico internacional) como direito *fundamental e humano* - suas diretrizes vem tomando novos contornos. Além de se configurar em uma proteção institucional para fins de garantir direitos, a tutela efetiva surge também como um dever do Estado de oferecer o devido *acesso à Justiça* a seus jurisdicionados, por meio de um processo justo, no qual sejam asseguradas todas as garantias, mas que se traduza numa solução eficaz – e apreciada em tempo razoável - a questão levada a juízo.

O Brasil, contudo, tem enfrentado graves problemas relativos à efetiva prestação jurisdicional, podendo-se citar, entre eles, a morosidade na tramitação dos processos e a falta de reposta adequada e eficaz para muitos dos conflitos levados ao Judiciário. Observa-se, contudo, que o problema da prestação jurisdicional do Brasil não é tanto de falha no Estado de direito, ou na garantia dos direitos individuais, e sim da falta de configuração da *tutela judicial efetiva* como direito prestacional, ou como direito próprio de um Estado democrático e social.

Nesse aspecto, sustentamos que a tutela judicial efetiva deve ser entendida como um direito fundamental e humano, de forma que seu sentido deve ser reformulado para verdadeiramente se interpretar a tutela judicial não apenas como um direito-garantia

ⁱAnalista Judiciária da Justiça Federal, TRF da 1ª Região. Mestre em Direitos Fundamentais na Perspectiva Nacional, Supranacional e Global pela Universidade de Granada, Espanha.

inerente ao Estado de direito, mas também como uma obrigação própria do Estado democrático e social: o que demanda um melhor equilíbrio entre o direito de acesso à Justiça e as demais garantias processuais, e justifica que se possa limitar a quantidade de recursos oportunizados no nosso sistema processual.

2 - TUTELA JUDICIAL EFETIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A existência de qualquer direito está condicionada a sua efetiva garantia jurisdicional. Resulta essencial, portanto, para a efetividade de qualquer direito, que esse esteja garantido mediante o acesso a tribunais independentes e imparciais¹ que o assegurem tutelando seu conteúdo em casos de vulneração, lesão ou risco de perigo por terceiro (público ou particular)². Desse entendimento, pode-se dizer que não existe direito algum se ele não for acompanhado de meios que permitam a seu titular a reclamação ou a compensação por via judicial³. Nesse sentido posto, a tutela judicial é reconhecida como uma garantia e, desde essa perspectiva, se concebe como um requisito da estrutura jurídica e política estabelecida pelo Estado, na qual se a reconhece como uma proteção institucional para fins de **garantir** direitos.

Questão mais abrangente ocorre quando o sistema jurídico-político de um Estado não apenas declara a tutela jurisdicional como garantia, mas, ainda, a reconhece como um autêntico e específico direito expressamente no corpo do texto constitucional de um Estado social democrático. Por essa ótica, a tutela judicial passa, por si só, a facultar (e garantir) que os titulares de direitos (fundamentais ou não) possam **exigir** dos Poderes Públicos a tutela de seus direitos. Nesse cenário, a tutela judicial efetiva passa, ela mesma, a ser reconhecida como um direito autônomo e fundamental⁴.

O que importa ter presente é que a tutela judicial efetiva tem uma natureza particular, já que, além de sua própria consideração como direito específico e fundamental, ainda é instrumento de garantia jurisdicional dos demais direitos, sendo reconhecida – por conseguinte – como um *direito estrela* em qualquer sistema jurídico que a preveja e garanta⁵, haja vista sua íntima relação com os demais direitos e o fato de que – em algumas ocasiões – pode ela mesma (a tutela jurisdicional) ser objeto de lesão ou ameaça de direitos a invocar a prestação jurisdicional.

Não há dúvida de que, como garantia, a tutela judicial tem um caráter instrumental que permite a defesa (e a reivindicação) de direitos mediante o devido processo legal. Não obstante, a par de seu caráter instrumental, há de afirmar-se também sua natureza própria como direito fundamental específico, por se configurar como um direito prévio ao processo frente aos órgãos jurisdicionais e cuja efetividade é imediata⁶.

¹BALAGUER CALLEJON, Francisco (coord.). **Manual de derecho constitucional**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2011, v. 2, p. 280.

²SÁNCHEZ BARRILAO, Juan Francisco. **La tutela judicial como derecho**. Disponível em: https://prado1718.ugr.es/moodle/pluginfile.php/832992/mod_resource/content/2/I_introduc.pdf. Acesso em 5 ago. 2018.

³LÓPEZ GUERRA, Luis María. La justicia como derecho ciudadano: algunas cuestiones actuales. **Nuevas Políticas Públicas**: anuario multidisciplinar para la modernización de las Administraciones Públicas, n. 5, p. 27 - 40, 2009. Disponível em: http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/anuario/articulos/descargas/anuario_n5_2009/05_TRI_02_LOPEZ_GUERRA.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴LÓPEZ 2009.

⁵Ibid.

⁶BALAGUER CALLEJON, 2011, v. 2, p. 278.

Na lição de Antônio Torres Del Moral:

El derecho a la tutela judicial efectiva ha transformado la acción, como institución procesal básica, en derecho a la jurisdicción, que [...] cabe definir como derecho de carácter instrumental que permite la defensa jurídica de los derechos e intereses legítimos mediante un proceso garantizado y decidido por un órgano jurisdiccional. Se trata de un derecho complejo y difícilmente catalogable como derecho de libertad o derecho de prestación, pues es seguramente las dos cosas a la vez: derecho a una organización jurisdiccional idónea, libertad de acceso a los jueces y tribunales y derecho a obtener un fallo de estos, entre otros contenidos⁷

Na mesma linha de pensamento, assevera Marinoni⁸ que o direito à tutela jurisdicional efetiva não pode ser pensado tão somente como um direito negativo ou uma garantia (direito reconhecido como de primeira geração), uma vez que consiste também em um direito de exigir uma prestação do Estado (direito de segunda geração) em decorrência da própria existência dos direitos e em contrapartida à proibição da autotutela. Esse entendimento traz como consequência uma dupla subjetivação. Primeiro, a garantia de proteção jurídica pressupõe que a violação de um direito subjetivo - seja por parte do próprio Poder Público, seja por parte de um particular - que venha a causar danos ou ameaçar a esfera de outrem, merece proteção jurisdicional. Mais do que isso, garante ao lesado (ou ameaçado) exigir do Estado uma resposta jurisdicional pronta, efetiva e eficaz. E, segundo, a garantia da proteção jurídica está, por si só, também erigida num direito subjetivo, e mesmo jurídico fundamental, quando o direito de acesso aos juízes e tribunais vem previsto na própria constituição de um Estado, de forma que acarreta uma lesão em si a falta ou insuficiência de prestação jurisdicional.

Atualmente, muito se fala a respeito da busca da efetividade do processo em prol de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça. Sabe-se ainda que, em muitos casos, a demora causada pela duração do processo pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido, o que acaba por impedir o direito à tutela efetiva por parte do Estado-juiz.

Com efeito, o artigo 5º da Constituição brasileira assegura no inciso XXXV, *literalmente*, o acesso à Justiça, nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito". Conclui-se, daí, que a forma como o constituinte originário estabeleceu o direito pressupõe a garantia de acesso ao Judiciário. Contudo, de nada adiantaria possibilitar o acesso à Justiça se o processo judicial não garantisse também resultados. Por isso, especialmente após o acréscimo no texto constitucional do inciso LXXVIII, trazido pela Emenda Constitucional 45/2004, que prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pode se considerar, na melhor interpretação, que o Brasil, tal como ocorre na maioria dos Estados ocidentais, passou a prever a tutela judicial efetiva como direito fundamental.

À luz dessa perspectiva, deve ser considerado que o direito à tutela efetiva⁹, e não apenas de acesso ao Judiciário, se configura no plano constitucional no direito de **exigir**

⁸MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 5 ago. 2018.

⁹No dizer de Leonardo Greco, "a tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana" (GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019).

uma resposta estatal para os casos de lesão ou ameaça de direitos assegurados, notadamente para a garantia da paz social.

É verdade que o conteúdo normal desse direito é o de oferecer uma resolução de mérito, devidamente fundamentada, para a questão posta em juízo. Porém, o resultado – de acordo com a lei – não necessariamente tem de atender as pretensões que se formulam. Em outras palavras, o que se quer dizer é que o direito a tutela efetiva não significa a procedência da pretensão de quem ajuizou a ação, podendo o resultado do processo ser adverso ao postulado. Obviamente, também, que determinadas questões processuais podem vir a impedir que o Estado analise o mérito da questão posta em juízo sem que isso, por si só, configure uma lesão ao direito à tutela judicial efetiva, desde que atendidos todos os requisitos legais e processuais para tanto, e desde que não haja obstrução de defesa. No entanto, o dever de prestar a tutela judicial efetiva impele o Estado a medir esforços para a solução dos conflitos e para que seja mantida a ordem jurídica.

Nessa seara, segundo doutrina alemã de Lothar Michael e Martin Morolk, os processos judiciais “servem, em primeiro lugar, para a proteção dos direitos subjetivos dos indivíduos e, em segundo lugar, visam o interesse objetivo da comunidade na imposição da ordem jurídica¹⁰”. Por conseguinte, não basta ao Estado reconhecer direitos e criar normas que regulem a vida em sociedade. É preciso que o Estado tenha também mecanismos e estruturas suficientes a assegurar a efetivação desses direitos, o que significa que a efetividade da tutela judicial como um direito fundamental demanda o entendimento de que a justiça deve ser vista para além de um direito ou uma garantia, mas também como um dever de prestação do Estado para com a sociedade.

Sustenta López Guerra¹¹ que o direito à justiça pode ser reconhecido como uma garantia, como um direito fundamental, e, especialmente também, num Estado social, como um “serviço” que deve ser oferecido às pessoas (físicas e jurídicas) pelo Poder Público. Corroborando esse entendimento, teria o Estado o dever de fornecer um “serviço judicial efetivo” que garanta e assegure direitos, não apenas de maneira meramente formal ou ilusória, mas de forma concreta e em tempo hábil e razoável, o que significa, na prática, que o Estado deve reunir esforços e buscar mecanismos eficazes para que a resposta jurisdicional atenda, de modo concreto, aos anseios do jurisdicionado e da sociedade. Teria, assim, o Estado, o poder-dever de criar os meios e condições adequados e suficientes para que esta prestação (jurisdicional) oferecida seja efetiva.

Sob esse panorama, a garantia da proteção jurídica – como parte integrante do rol dos direitos fundamentais – não apenas demanda que haja um fácil acesso à via judicial, como também exige que o Estado disponha de meios para uma execução eficaz de todos os demais direitos subjetivos.

3 - TUTELA JUDICIAL EFETIVA E SUA DUPLA FACE: ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Partindo da premissa já exposta, no nosso entender, como direito fundamental, o direito à tutela jurisdicional e a efetividade do processo são ideias intrinsecamente ligadas, uma vez que processo justo é aquele que, além de assegurar todas as garantias processuais, oferece uma tutela jurisdicional *efetiva*, no sentido da concretização do verdadeiro acesso à Justiça.

¹⁰MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 664.

¹¹LÓPEZ GUERRA, 2009.

A tutela judicial efetiva se configura, assim, – como a maior parte dos direitos fundamentais – como um direito de configuração normativa, isto é, o conteúdo essencial do direito não vai estar limitado somente por seu enunciado constitucional, haja vista que seu sentido se completa e se determina pelos demais princípios e normas norteadores do sistema jurídico a qual está inserido¹².

Quando se fala em tutela judicial efetiva¹³, portanto, há que se considerar que esse direito reconhece e abarca um conjunto de outros direitos que estão intrinsecamente interligados ao mesmo, especialmente formulados como garantias processuais, que tornam possível que todas as pessoas possam recorrer aos órgãos jurisdicionais para a defesa e satisfação de seus direitos e interesses legítimos, mediante o cumprimento das exigências da lei, dos princípios constitucionais e, especialmente, do respeito aos direitos e liberdades fundamentais¹⁴.

Como conceito geral e abrangente, a tutela judicial se trata do direito fundamental que têm todas as pessoas a obter uma tutela efetiva de seus direitos perante um juiz ordinário, predeterminado por lei e imparcial, por meio de um processo com todas as garantias e oportunidades de defesa, e em prazo razoável¹⁵.

Especificamente, porém, o direito apresenta duas faces¹⁶:

A **primeira** se constitui no direito de acesso à jurisdição, no direito de se obter uma resposta estatal para a questão levada a juízo e, ainda, no direito de que a decisão proferida pelo órgão jurisdicional seja devidamente cumprida. O *acesso à Justiça*, assim, em sentido amplo, deve incluir não só o direito de pleitear uma solução para os conflitos, como também o direito de que o Estado-juiz ofereça uma resposta estatal justa e equânime e de acordo com a lei, em prazo razoável (sem dilações indevidas) e, ainda, que o Estado ofereça meios para a efetiva execução da decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais.

A **segunda** inclui o direito ao devido processo legal¹⁷, com todas as garantias. Nesse ponto, a Constituição federal (artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LVII, LXXIV) considera que o devido processo, com todas as garantias, inclui o direito ao juiz natural (independente e imparcial) predeterminado por lei, o direito à defesa por advogado, o direito de ser informado da acusação, o direito a um processo público, o direito a utilizar os meios de prova pertinentes para sua defesa, o direito a não se declarar culpado, o direito à presunção de inocência e, de modo específico, também o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV). Ainda que esse rol de princípios se configure em garantias gerais aplicadas a todos os processos, algumas, por sua própria natureza, são específicas para o processo penal, haja vista suas características peculiares e os bens da vida afetados, como a liberdade e o patrimônio.

¹²RUIZ RICO, Gerardo; CARAZO LIÉBANA, Maria José Carazo. **El derecho a la tutela judicial efectiva: análisis jurisprudencial**. Valencia: Tirant lo blanch, 2013, p. 22.

¹³[...] Efetividade, noção abrangente, comporta dose inevitável de fluidez. " (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. In: TEMAS de direito processual, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17).

¹⁴BALAGUER CALLEJON, 2011, v. 2, p. 277.

¹⁵Ibid., p. 280.

¹⁶Ibid., p. 280.

¹⁷A magna Carta de 1215 foi o embrião da garantia do devido processo legal, mas sem usar essa expressão. Sobre o tema, v. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 492.

Como *acesso à Justiça* (primeira face), a tutela efetiva pode ser interpretada como o sistema (constitucionalmente assegurado) pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Nesse sentido, o sistema deve ser isonomicamente acessível a todos e deve, também, buscar produzir resultados que sejam individual e socialmente justos¹⁸. No dizer de Greco¹⁹, esse é um direito que todos devem ter a possibilidade concreta de exercer, para a tutela de qualquer direito, pois, sem ela, perdem os cidadãos a possibilidade de viverem em sociedade sob o império da *lei*.

Por outro lado, sendo o processo o meio²⁰, ou o instrumento, pelo qual o indivíduo vai buscar a reparação ou a compensação do direito que entende ter sido violado ou ameaçado, e, ainda, o meio pelo qual o Estado vai apurar a eventual responsabilidade daqueles que infringiram as leis consideradas mais relevantes para a regulação da paz social (de âmbito penal), é necessário que sejam asseguradas a todos os participantes do processo as devidas garantias (segunda face), até mesmo como preservação do princípio da isonomia, considerando-se que todos devem estar sujeitos às mesmas regras, salvo alguma questão específica previamente disposta em lei.

Depreende-se assim que a existência da tutela judicial efetiva pressupõe a coexistência de um processo justo²¹, aqui entendido como aquele no qual são asseguradas todas as garantias aos participantes no decorrer do processo²², mas que também apresente uma solução para a questão posta em juízo. Do contrário, há uma lesão direta ao próprio direito da tutela judicial efetiva a reclamar reparação. Nesse norte, cabe ao juiz-Estado ser garantidor de toda a gama de direitos processuais previstos especialmente no corpo da constituição, em que pese deva, também, se ater às regras especificadas por lei para cada tipo de processo.

Sob essa ótica, a lesão à tutela judicial efetiva ocorre quando qualquer aspecto das faces do direito for desconsiderado. Quando negado a alguém a ampla defesa e o contraditório²³, quando não assegurada a defesa por advogado a alguma das partes ou quando o processo for julgado por órgão incompetente, ocorre a lesão à tutela judicial referente às garantias do *devido processo legal* (segunda face). Por outro lado, no caso de demora dos órgãos jurisdicionais em julgar algum feito - seja por dilações indevidas, seja por outro aspecto não razoável, bem como no caso de omissão estatal que impossibilite o acesso aos juízes e tribunais ou que dificulte uma solução estatal para a questão posta em juízo - estar-se-ia diante de uma lesão à tutela judicial efetiva propriamente dita, ou de *acesso ao Judiciário*, em sentido amplo (primeira face).

¹⁸ CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹⁹ GRECO, 2019.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 92.

²¹ "O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional". (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2015, p. 91).

²² "O direito ao processo justo tem que ser pensado à luz de uma adequada organização das cortes que integram o sistema responsável pela prestação de tutela adequada, efetiva e tempestiva de direitos". (MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente** - 3. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19).

²³ "Em sua perspectiva mais ampla, o contraditório é a garantia de participação das partes no processo, aí incluída a possibilidade de influir - legitimamente - no convencimento do juiz", conforme aduz BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76.

4 - A TUTELA JUDICIAL NO BRASIL E SUA PROBLEMÁTICA

Conforme dados oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁴, em 2019, o Poder Judiciário brasileiro contava com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura, sendo que desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões de ações judiciais.

Ainda segundo os últimos números oficiais²⁵, mesmo que em 2018, pela primeira vez na última década, tenha havido uma redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais, no referido ano, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 28,1 milhões de processos (e foram baixados 31,9 milhões).

Considerando a população do Brasil, que hoje se estima em cerca de 210 milhões²⁶ de habitantes, o número de juízes atuantes (18.168 ativos) e a estrutura judiciária presente, não resta dúvida de que os números são alarmantes, mesmo considerando a extensão do país e sua correlata população.

Sem questionamento de que do ponto de vista da cidadania seja salutar que os indivíduos busquem os órgãos jurisdicionais para obter a solução dos seus conflitos, não se pode negar que existe uma certa *cultura de demanda judicial* no Brasil: seja pelo fato de dispormos de poucos instrumentos que possibilitem acordos e negociações que deem fim nos conflitos, seja em razão dos entraves burocráticos impostos por empresas e pelo próprio Estado para resolução de questões nas vias extrajudiciais, ou pela falta do diálogo salutar para resolver pequenas questões civis, que não demandariam uma intervenção judicial. Ainda assim, naquilo que compete hoje ao Poder Judiciário, o exacerbado número de ações sem julgamento definitivo indica, entre outros fatores, que há uma evidente falha do Estado na prestação de sua função jurisdicional.

Desde essa perspectiva, pode se considerar que embora o sistema judicial brasileiro propicie o acesso *formal* aos órgãos jurisdicionais por meio do ajuizamento de uma ação, não se pode dizer que, quanto ao aspecto material, proporcione de modo adequado a *efetivação da justiça*. O *acesso à Justiça*, no seu mais amplo conceito, como referido, pressupõe que o jurisdicionado tenha a seu alcance a obtenção de uma satisfação justa, em tempo razoável, e que essa satisfação seja plenamente eficaz (através dos meios coercitivos disponibilizados pelo Estado).

Como assevera Maria Tereza Aina Sadek²⁷:

o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efetivado

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 10.6.2019.

²⁵ Ibidem.

²⁶ NITAHARA, Akemi, Daniel. Estimativa da população do Brasil passa de 210 milhões, diz IBGE. **Agência Brasil**, 28 ago. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/estimativa-da-populacao-do-brasil-passa-de-210-milhoes-diz-ibge>>. Acesso em: 27.fev.2020.

²⁷ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Disponível em: <<file:///C:/Users/Dell/Downloads/87814-Texto%20do%20artigo-124075-1-10-20141113.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

No Brasil, tanto a demora desarrazoada da tramitação dos processos quanto a ineficácia de seus meios para dar solução aos casos traduzem a ineficiência (ou deficiência) da prestação jurisdicional²⁸.

É fato que não existe um consenso na doutrina a respeito das causas que podem ser atribuídas a deficiência brasileira na prestação jurisdicional²⁹. Sucintamente, sugerem-se as seguintes razões: a inflação legislativa (por meio de grande produção de leis desordenadas), a legislação propriamente dita, o número de recursos, o formalismo, o tratamento dado às demandas individuais repetitivas, o reduzido número de juízes perante a demanda existente, a infraestrutura, o gerenciamento, o orçamento, a mentalidade de magistrados e dos demais operadores do direito³⁰. São variados aspectos que vão desde a necessidade de recursos materiais, tecnológicos e pessoais até a necessidade de adoção de formas alternativas para a solução de conflitos.

E, com efeito, não há como se excluir ou negar qualquer das causas referidas, especialmente quando estas, somadas, refletem o panorama geral dos problemas de estrutura enfrentados pelo sistema judiciário no Brasil. Pode-se dizer, no entanto, que, entre todos os problemas, um dos grandes causadores tanto da morosidade na tramitação dos processos como da própria denegação da Justiça (ambos os aspectos relacionados à primeira face da tutela judicial efetiva) advém da grande quantidade de recursos oportunizada em nosso sistema processual³¹.

O que se observa é que, em que pese algumas reformas no sistema judicial e processual brasileiro, no nosso ordenamento permanece o entendimento de que as decisões proferidas no âmbito da jurisdição ordinária não devem ser tomadas como definitivas, partindo-se da premissa de que seriam questionáveis ou insuficientes, o que leva a prática de infundáveis recursos até mesmo nas mais simples demandas judiciais.

Visando coibir qualquer excesso por parte do Estado, há uma desconfiança geral de que as decisões exaradas pelos órgãos judiciais ordinários não são *confiáveis* e, portanto, comportam recurso: de preferência até a última instância. Existe a previsão legislativa de um número de recursos bastante expressivo, tanto nas leis processuais penais como cíveis - e, não raro - são interpostos, pelas partes litigantes, recursos sequer previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que acabam por ser acolhidos pelos magistrados visando evitar que, posteriormente, alegue-se eventual cerceamento de defesa.

Pode-se perquirir, sob esse aspecto, que o excesso de zelo na proteção das garantias processuais (especialmente dos acusados e réus de um processo) pode estar atrelado ao fato de que a democracia, no Brasil, existe há somente 30 anos. Antes de 1988, o país viveu mais de um período autoritário, nos quais os direitos (notadamente os individuais) não eram devidamente assegurados, gerando, posteriormente, entre outros aspectos, o que pode ser considerado o embrião de um movimento *garantista*³² de direitos de liberdade

²⁸SQUEFF, Tatiana de A.F.R. Cardoso; GORSKI, Laís. **A garantia do direito humanos ao acesso à justiça pelo direito internacional**. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/5492-1-32932-1-10-20171030%20(1).pdf>. Acesso em: 1º ago. 2019.

²⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2018.

³⁰SADEK, op. cit.

³¹Inclusive a Ministra Carmen Lucia, em manifestações públicas, atribui ao excesso de recursos um dos maiores problemas da morosidade do judiciário brasileiro. (GALLI, Marcelo. Para Carmen Lúcia, recursos são culpados por excesso de processos na Justiça. **Consultor Jurídico**, 4 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-04/carmen-lucia-recursos-sao-culpados-excesso-processos>. Acesso em: 7 ago. 2019).

³²FISCHER, 2009.

(primeira geração) – hoje predominante - que enxerga na imposição de limites de atuação do Estado o seu único viés de proteção. E talvez esse excesso de preocupação em se assegurar a *máxima* proteção às garantias processuais fosse necessário em tempos pretéritos. Chama a atenção, entretanto, que, até os dias atuais, tanto juristas, como boa parte dos operadores do direito abordem as questões inerentes às garantias de um processo unicamente pelo viés de proteção aos imputados ou réus, sem levar em conta o direito de quem aciona o Judiciário (por meio do próprio Estado) de obter uma solução estatal com a mesma medida de proteção.

Atualmente, pode-se perceber, ao contrário do difundido no âmbito de diversos países desenvolvidos do mundo ocidental, seguimos compreendendo a tutela judicial efetiva tão somente como um direito-garantia ou como um instrumento para a efetivação de outros direitos (direito de primeira geração), sem reconhecer que a tutela judicial efetiva se constitui, também, em um dever prestacional por parte do próprio Estado, em decorrência da obrigação estatal de proteger e assegurar, aos jurisdicionados, os direitos previstos no seu ordenamento jurídico (direito de segunda geração). O pensamento jurídico nacional inerente à ideia de *justo processo*³³ segue predominantemente se referindo à segunda face da tutela judicial efetiva.

Diante dessa realidade, pouco se fala a respeito do direito à tutela efetiva em sua primeira face: que, reiterando, se constitui não apenas no direito de acesso à Justiça, mas inclui o direito que o cidadão tem de obter uma solução estatal eficaz para a questão levada a juízo, e em tempo razoável. O que se discute, com muito mais ênfase, tanto na doutrina interna, como na jurisprudência, é referente a uma exacerbada preocupação com o respeito ao devido processo e suas garantias³⁴.

Com efeito, não se pode conceber que a exigência a um processo eficaz signifique uma "Justiça acelerada" e sem as devidas garantias processuais e materiais³⁵. No entanto, o que não se pode conceber, **também**, a nosso juízo, é que o excesso de olhar para as garantias processuais, agregada a formalismos muitas vezes inconsistentes, acarrete, em consequência, a ineficiência da prestação jurisdicional.

Importante aqui referir – e reiterar - que não se está dizendo, com isso, que o direito a um *processo justo* com todas as garantias - com o devido respeito ao contraditório e a mais ampla defesa - não deva ser assegurado. Ao contrário, quer-se dizer que o processo justo deve ser garantido *a todos os litigantes* e que o direito a uma solução à questão posta em juízo também é um direito fundamental e humano que deve ser assegurado. O que se está afirmando, em última análise, é que a interpretação dada ao conceito de *justo processo* talvez não esteja sendo equilibradamente realizada.

É claro que em qualquer sistema processual vigente, oriundo de um sistema constitucional, deve-se assegurar o mais amplo direito de defesa. E é cediço, também, que a oportunidade de defesa por meio de recursos tem três funções distintas: corrigir erros de instâncias inferiores, reforçar a certeza do comando jurisdicional exarado e dar ao indivíduo uma segunda chance. Contudo, há que se considerar, na mesma medida, que a demora na prestação jurisdicional pode vir a configurar uma verdadeira afronta ao direito de acesso à Justiça.

³³PAIM, Gustavo Bohrer. O direito ao processo justo. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 13, n. 2, p. 94-106, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2649/1872>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

³⁴GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 7, n.14, p. 9-68, abr. 2002. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1/2>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

³⁵CANOTILHO, JJ Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2002. p.493 ondenados-em-segunda-inst%C3%A2ncia-%C3%A9-de-0,62%25-no-STJ>. Acesso em: 4 jun. 2019).

Nas palavras de Tatiana Squeff e Laís Gorski³⁶:

A demora na prestação jurisdicional é uma verdadeira ofensa ao direito do cidadão de acesso à Justiça de forma pronta e eficaz. Uma vez que o cidadão busca o Poder Judiciário e não encontra uma resposta em prazo considerável razoável, a sua demanda termina por não encontrar resposta alguma, configurando a **denegação da Justiça** e a privação de todos os demais direitos que dela poderiam ser alcançados – inclusive a própria desconsideração da cidadania (grifo nosso).

Ocorre que - ainda na visão de que o processo seria um instrumento de mera garantia - entende-se (no Brasil) que a quantidade de recursos ofertadas em âmbito interno estaria justificada pela falibilidade judicial³⁷. Tal fato, no entanto, não corresponde à realidade, considerando que são poucas as decisões exaradas nas instâncias ordinárias efetivamente alteradas nas instâncias superiores³⁸, razão pela qual fica evidente haver uma clara distorção do conceito de defesa e de garantias processuais.

É verdade que, aos poucos, vem se consolidando a ideia, na mentalidade jurídica interna, de que deve ser conferida maior força coercitiva às decisões exaradas pelas instâncias ordinárias (principalmente após julgamento pelos órgãos colegiados, em segunda instância). Contudo, tanto questões penais, como cíveis, mesmo não dotadas de significativa relevância, podem demorar anos para se tornarem definitivas e executáveis em face do encaminhamento delas às instâncias extraordinárias. Essa realidade, além de enfraquecer os órgãos jurisdicionais das instâncias ordinárias, ainda torna os processos infundáveis.

5 - HÁ DIREITO FUNDAMENTAL A INÚMEROS RECURSOS?

Poderia nesse cenário haver o questionamento de se a restrição de recursos implicaria afronta a direito fundamental. E a resposta, a nosso juízo, é negativa. O número exacerbado que nosso sistema jurídico prevê de instâncias recursais não constitui direito fundamental, especialmente numa análise sistêmica da Constituição federal e, notadamente, do direito à tutela judicial efetiva.

A própria natureza jurídica dos recursos não é pacífica na doutrina.

Entende-se por *recurso* o meio de impugnação voluntário de que dispõe a parte (em sentido amplo) ou interessado (legitimado para tanto), previsto em lei, de se insurgir contra a decisão judicial no mesmo processo em que ela foi proferida.

Ocorre que, com o recurso, não se instaura uma nova relação processual. Nesse cenário, o recurso aparece com uma finalidade acentuadamente *garantista* que assegura que a parte que obteve uma decisão em seu desfavor possa se insurgir, por meio de um ato *endoprocessual*, contra a decisão exarada, buscando uma nova resposta jurisdicional. Não se pode, portanto, considerar que o direito a recurso se confunda com o direito de apelo.

³⁶SQUEFF; GORSKI, 2018.

³⁷MENDES, Conrado Hubner. **Sistema processual é refém da chicana advocatícia**. 02 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-02/conrado-mendes-sistema-processual-refem-chicana-advocacia>>. Acesso em: 9 ago. 2019.

³⁸Conforme dados oficiais do Superior Tribunal de Justiça. (ABSOLVIÇÃO de réus condenados em segunda instância é de 0,62% no STJ. 2 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Abso%20lvi%C3%A7%C3%A3o-de-r%C3%A9us-condenados-em-segunda-inst%C3%A2ncia-%C3%A9-de-0,62%25-no-STJ>. Acesso em: 4 jun. 2019).

Como referido, o direito à tutela jurisdicional contém um binômio em suas duas faces no sentido do efetivo acesso à Justiça efetiva e do devido processo legal, que somados derivam na garantia da justiça.

Sob esse viés, poderia se dizer que o direito a recurso não se insere no direito de acesso ao Judiciário (primeira face da tutela efetiva) e sim se enquadra no âmbito das garantias processuais (segunda face da tutela efetiva). Considerando as premissas apresentadas sobre as duas faces da tutela efetiva, os recursos têm, portanto, natureza específica, que diferem do direito de ação, estando atreladas ao direito ao devido processo legal, como uma garantia ao contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição federal.

Entretanto, a garantia de recursos não significa que não possa haver limitações determinadas pelo legislador.

Sob o ponto, ainda que no bojo do corpo constitucional haja referência a recursos, a Constituição federal não previu de forma expressa sequer a garantia do duplo grau de jurisdição. Num primeiro momento, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 201297-1, DJ 5.9.1997, rel. min. Moreira Alves) era a de que o duplo grau de jurisdição não se tratava de um princípio constitucional, haja vista a previsão contida, no próprio texto constitucional, de decisões em único grau de jurisdição (vide ações originárias do STF ou as hipóteses previstas no art. 102, III, da Constituição).

Entretanto, tal posicionamento foi superado em face da interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao artigo 8, 2, "h" da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/1992 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. É fato que, no caso específico, a aprovação do Pacto de San José da Costa Rica não passou pelo quórum formal qualificado para sua incorporação no texto constitucional (previsto no §3 do art. 5º), mas entendeu o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da supremacia da Constituição sobre os tratados e convenções internacionais, que a norma convencional internacional em vigor tem *status* de norma supralegal (RE 466.343, julgado em 2008 e relatado pelo ministro Cezar Peluso), o que assegura, por interpretação sistêmica, a garantia do *duplo grau* de jurisdição mesmo no contexto constitucional (ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição).

Entende-se atualmente que o direito ao duplo grau de jurisdição (previsto na norma convencional apenas para os processos penais, mas estendido por interpretações das Cortes de Direitos Humanos aos demais processos), está implicitamente inserido no nosso texto constitucional. Observa-se que não há observância sobre o número de recursos, assegurando-se tão somente a revisão da decisão por um órgão colegiado.

Importante frisar que, mesmo no âmbito internacional de proteção a direitos humanos, o que se garante (a todos) é o duplo grau de jurisdição, ou seja, um segundo julgamento, realizado por um colegiado, que confirme ou reforme a decisão proferida pelo juiz da primeira instância, para fins de corrigir eventual erro que possa ter ocorrido num único julgamento. O que é justo, considerando a falibilidade inerente a qualquer julgamento, especialmente quando não realizado por um órgão colegiado. Contudo, prevalece a ideia de que um sistema judicial deve garantir a *proteção jurídica através do juiz, mas não contra o juiz*.

E essa premissa, de que se garante a *proteção jurídica através do juiz, mas não contra o juiz*, muito repetida em julgamentos das Cortes de Direitos Humanos, parece não

encontrar eco no nosso sistema jurídico interno, que segue interpretando o direito de defesa como modo de insurgir-se contra as decisões emanadas pelos tribunais ordinários até que sejam exauridas todas as questões possíveis somente nas instâncias extraordinárias.

Nesse norte, entendemos não ser conveniente, nem adequado, que se mantenha uma série de conflitos (infundáveis) e que se mantenham também infundáveis possibilidades de recursos no curso de um processo³⁹, haja vista que o objetivo maior da tutela jurisdicional é dar solução aos conflitos e por fim ao processo e, assim, assegurar a paz social. Sabemos que há outras formas de se validar as decisões já nas instâncias ordinárias e evitar a desvairada *corrida* por recursos, como, por exemplo, maximizando-se a aplicação dos precedentes das cortes superiores nas outras instâncias. De qualquer forma, a solução apontada implica, ao final, se diminuir a possibilidade de acesso as instâncias superiores, por meios meramente protelatórios.

Ocorre que, enquanto não mudarmos nossa mentalidade sobre o conceito da tutela judicial efetiva, por mais que se busque encontrar meios de solucionar as questões estruturais que afligem o sistema jurídico brasileiro, não encontraremos uma solução que desafogue o Judiciário e também que propicie ao jurisdicionado o devido *acesso à Justiça*.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais gozam de um regime especial de proteção e falar da restrição de uma garantia de natureza processual pode soar inapropriado e até mesmo estranho num sistema *garantista*, predominantemente sob o olhar dos direitos de primeira geração. Contudo, basta uma análise mais aprofundada sobre o tema da tutela judicial efetiva para que se possa conceber que, em verdade, a delimitação da quantidade de recursos pode configurar a concretização da justiça, ao se analisar todas as dimensões dos direitos fundamentais e especialmente o dever do Estado em dar uma resposta jurisdicional e efetiva aos cidadãos.

Há que se atentar para o fato de que em que pese os recursos sejam uma garantia (e uma forma de defesa), não se pode negar que também se configuram na realidade atual brasileira como um forte mecanismo de protelação e abuso de defesa e levam a um interminável trâmite dos processos que vão de encontro com a efetividade da justiça e com a garantia de outros bens constitucionais assegurados.

Nesse sentido posto, a restrição ao número de recursos, além de valorizar as instâncias ordinárias (que não se podem presumir como não legítimas), não é apenas possível como também salutar para a sociedade. Tal cenário em nada limita o acesso à Justiça, ao contrário, assegura sua função social, pois equilibra as duas faces da tutela judicial.

Entendendo-se a tutela judicial como direito fundamental e humano, e suas características como tal, sustenta-se, assim, que o conceito de tutela judicial efetiva no Brasil deve ser reformulado no sentido de verdadeiramente se interpretar a tutela judicial não apenas como um direito-garantia inerente ao Estado de direito, mas também como uma obrigação própria do Estado democrático e social: o que demanda um melhor equilíbrio entre o direito de *acesso à Justiça* e as demais garantias processuais.

³⁹MORLOK – p. 673

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BALAGUER CALLEJON, Francisco (coord.). **Manual de derecho constitucional**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2011. v. 2.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **O direito fundamental ao acesso à justiça**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica,57779.html>. Acesso em: 4 jun. 2019.

BUENO, Felipe Braz da Silva; BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Três caminhos para efetividade da tutela jurisdicional. **Lumiar**, Revista de Ciências Jurídicas, Ponta Grossa, v. 3, n. 2, p. 257 - 276, 2011. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar/article/view/2493>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes (coord.) **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FISCHER, Douglas. Não há direito fundamental à impunidade: algumas considerações sobre a possibilidade das prorrogações das interceptações telefônicas. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 63, p. 9-18, maio/set. 2009. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259070810.pdf. Acesso em: 3 ago. 2019.

FREIXES SANJUÁN, Teresa. **Las principales construcciones jurisprudenciales del tribunal europeo de derechos humanos: el standard mínimo exigible a los sistemas internos de derecho em europa**. Disponível em: <https://personal.us.es/juanbonilla/contenido/CM/TRIBUNAL%20EUROPEO%20DE%20DERECHOS%20HUMANOS/JURISPRUDENCIA%20TEDH/PRINCIPALES%20CRITERIOS%20JURISPRUDENCIALES%20DEL%20TEDH.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2019.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 7, n.14, p. 9-68, abr. 2002. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1/2>. Acesso em: 10 ago. 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes.

Porto Alegre: Fabris, 1991.

LÓPEZ GUERRA, Luis María. La justicia como derecho ciudadano: algunas cuestiones actuales. **Nuevas Políticas Públicas**: anuario multidisciplinar para la modernización de las Administraciones Públicas, n. 5, p. 27-40, 2009. Disponível em: http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/anuario/articulos/descargas/anuario_n5_2009/05_TRI_02_LOPEZ_GUERRA.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 5 ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Tradução Antonio Francico de Sousa e Antonio Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILIONE, Ciro. **El derecho a la tutela judicial efectiva en la jurisprudência del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Valencia: Tirant, 2015.

MILIONE, Ciro. **El derecho a la tutela judicial efectiva entre el Tribunal de Justicia de la Unión Europea y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. 2016. Disponível em: <http://congresoace.deusto.es/wp-content/uploads/2016/01/Mesa-1-Ciro-Milione-BIS.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente – 3. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORENILLA ALLARD, Pablo. **Los derechos fundamentales y su protección jurisdiccional**. 3. ed. Madrid: Edisofer, 2018.

PAIM, Gustavo Bohrer. O direito ao processo justo. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 13, n. 2, p. 94 - 106, jul. / dez. 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2649/1872>. Acesso em: 07 jul. 2019.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretension procesal y la tutela judicial efectiva**: hacia una teoría procesal del derecho. [S.l.]: JMB, 2004.

RUIZ-RICO RUIZ, Gerardo; CARAZO LIÉBANA, María José Carazo. **El derecho a la tutela judicial efectiva**: análisis jurisprudencial. Valencia: Tirant lo blanch, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/87814-Texto%20do%20artigo-124075-1-10-20141113.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2019.

SÁNCHEZ BARRILAO, Juan Francisco. **La tutela judicial como derecho**. Disponível em: https://prado1718.ugr.es/moodle/pluginfile.php/832992/mod_resource/content/2/I_introduccion.pdf. Acesso em 5 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SQUEFF, Tatiana de A.F.R. Cardoso; GORSKI, Laís. **A garantia do direito humanos ao acesso à justiça pelo direito internacional.** Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/5492-1-32932-1-10-20171030%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/5492-1-32932-1-10-20171030%20(1).pdf). Acesso em: 28 ago. 2018.

TORRES DAL MORAL, Antônio. El sistema de garantías de los derechos. In: LOS DERECHOS fundamentales y su protección jurisdiccional. 3. ed. Madrid: Edisofer, 2018.

O sistema penal como alicerce do sistema capitalista¹

Ana Maria Campos Cesario Martínez

Bacharel em direito pelo Centro Unificado de Brasília – UniCeub. Membro da Comissão de Ciências Criminais, da Comissão de Acompanhamento da Reforma Penal e da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal - OAB/DF. Membro do Grupo de Estudos Pátria Grande. Advogada Criminalista.

RESUMO: O artigo trabalha as relações entre sistema penal e sistema capitalista, e como o primeiro é moldado pelo segundo. Buscando aporte teórico na Criminologia Crítica, é observado como a Ideologia da Defesa Social esconde a faceta de um Direito Penal desigual que está a serviço de punir os pobres e - fazendo um recorte do Brasil - os jovens negros. O trabalho narra como o Direito Penal serviu para a subsunção ao trabalho e como forma de garantir a mão de obra capaz de produzir durante a consolidação do Capitalismo, demonstrado, assim, como o sistema penal é materialmente desigual e opera através da estigmatização dos negros, jovens e moradores de periferia.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Crítica. Direito Penal. Capitalismo. Ideologia da Defesa Social.

1. INTRODUÇÃO

O título deste artigo marca uma posição bem distante da zona neutra. Mas, diferentemente do discurso hegemônico difundido pelo Direito Penal, o faz de maneira assumida, pois não há como vislumbrar igualdade de tratamento em uma justiça penal marcada pela seletividade do depósito de seres humanos², conhecido também como cadeias.

Na busca da interpretação do real, e seguindo a linha do pensamento marxista, é fundamental para além de compreender a sociedade e suas relações, a produção acadêmica dialogar com os sujeitos capazes de realizar as mudanças estruturais em dada sociedade. Portanto, é preciso reconhecer nos perseguidos pelo sistema penal, sujeitos capazes de se incorporarem ao debate, sob o risco de repetirmos a invisibilização e objetificação que emerge do Estado e se materializa por meio de suas instituições.

Assim, entendo que o que se coloca no papel, só tem razão de ser, quando se busca não apenas analisar. Para aquele (a) que pesquisa o sistema penal não basta o estudo pelo estudo, a indignação nesses casos é fundamental, e para quem parecer que raiva e produção acadêmica não caminham bem juntas, convido a adentrar um presídio brasileiro e ouvir meia dúzia de histórias das pessoas que, paradoxalmente, são esquecidas e perseguidas pelo mesmo Estado. Com isso, acredito ser crucial para pensar uma crítica ao sistema penal, o que Marx nos diz: A filosofia não pode se efetivar sem a suprassunção (Aufhebung) do proletariado, o proletariado não pode se suprassumir sem a efetivação da filosofia." (MARX, 2013. p.163)

¹Adaptação do texto originalmente publicado como monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

²Após a ADP 347 julgada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou o estado de coisa inconstitucional dos presídios brasileiros, tomo a expressão "depósito" não como difemismo, mas sim como marcador da realidade tão cruel e violadora da dignidade humana.

Antes de adentrar ao texto, convido aos leitores e leitoras, para a seguinte pergunta: o homem existe em razão da lei ou a lei existe em razão do homem? Realizada a pausa que esse questionamento exige, vale uma segunda reflexão: dentro de uma sociedade desigual, poderia ser o Direito igual? Ao decorrer dos parágrafos busca-se responder, de forma crítica e na contramão dos fundamentos do direito penal burguês, a essas provocações.

O criminólogo brasileiro Nilo Batista iniciou o livro *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro* com a seguinte afirmação de Karl Marx: o homem não existe em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem. Assim, Nilo parte de uma perspectiva materialista histórica, na qual, desenvolve que o Direito Penal não é descoberto ou revelado, é sim legislado por um certo grupo, para cumprir funções concretas dentro de uma determinada sociedade. (BATISTA, 2007, p.18)

Para compreender quem é esse grupo com o poder de legislar, é necessário aprender, o que muitas vezes no campo do Direito não é ensinado: duvidar, para então, assumir uma visão crítica do que é produzido, pautando-se na realidade concreta, sem fantasias. O tal contrato social que alguém – que não alguém despossuído dos meios de produção – firmou, mostra-se demasiado fictício, porque o é. O dito contrato não trouxe paz, pois não há como haver paz em uma sociedade marcada pelo conflito constante de classes antagônicas. Não há bandeira branca se o aprisionamento e a exploração de muitos é a razão do privilégio de poucos.

De pronto, entender a existência de um grupo, que se utiliza do Direito Penal para cumprir funções não reveladas, exige reconhecer que a história das sociedades existentes, tem sido a história da luta de classes. Todavia, esse conflito pode se estabelecer de forma mais escancarada, ou pode ser revestida de um discurso humanitário e de igualdade, estando o sistema capitalista nessa segunda definição. Muito embora, nos momentos em que a classe trabalhadora e os mais marginalizados colocam em risco o poder daqueles que a exploram e oprimem, a repressão é brutal e não há discurso capaz de esconder a verdadeira faceta do Estado na sociedade capitalista.

Não à toa, a Escola Clássica e a conseqüente Ideologia da Defesa Social nasceram na mesma época da revolução burguesa (BARATTA, 2011, p.41), que transformaria toda a estrutura da sociedade e do Estado, e necessitaria, portanto, de um novo Direito para legitimar e velar a exploração da burguesia sobre o proletariado. A partir dessa ótica, este texto buscará caminhar pelas reais e não reveladas funções do Direito Penal.

2. A IGUALDADE FORMAL E A DESIGUALDADE SUBSTANCIAL DO DIREITO PENAL NO ESTADO CAPITALISTA

Retomando a frase de Marx de que a lei existe em razão do homem, proponho elevarmos o debate à consolidação do Estado Burguês e o papel fundamental do Direito Penal como um de seus alicerces. Indispensável, então, para pensar a relação entre sistema capitalista e sistema penal, perpassar o que se entende por Estado, utilizando-se obviamente das ferramentas do materialismo histórico.

Para tal, recorro primeiramente ao grande parceiro de Karl Marx, Friedrich Engels. Em seu famoso texto "A origem da família, da propriedade privada e do Estado", Engels entende que o Estado não é um poder que se impõe a determinada sociedade de fora para dentro, muito menos é o responsável pelo apaziguamento da luta de classes, mas sim é um produto da sociedade, quando esta atinge certo nível de desenvolvimento, momento em que esta mesma sociedade encontra-se dividida entre classes com interesses antagônicos e incapazes de serem conciliados. Assim, para que essas classes divergentes convivam, é

preciso um poder supostamente acima de todos.

No entanto, uma vez que esse Estado surge da necessidade de conter o conflito entre duas classes divergentes, será o Estado da classe economicamente dominante. Classe essa que, utilizando-se do Estado, converte-se também em politicamente dominante, aprimorando, assim, suas formas de explorar e oprimir a classe contrária. O Estado revela-se, dessa forma, como um órgão de dominação de classe, onde é criada uma ordem capaz de legalizar a submissão de um grupo a outro. (LENIN, 2010, p. 27)

Também para Engels, um dos traços que marca o Estado é a constituição de um poder público que já não é reflexo direto da população, uma vez que se organiza de forma separada do povo e corresponde também à força armada. A instituição desse poder público é indispensável desde que a sociedade se dividiu em classes, porque é preciso conter qualquer organização popular espontânea e armada. Todavia, essa organização estatal não se resume a pessoas armadas, se vale também de outros elementos materiais, tais como as prisões e outras instituições coercitivas.

A partir do que Engels fala sobre a constituição de um poder, inclusive de uma força armada, que se organiza separada do povo, podemos conectar ao que Marx questiona em Crítica ao Programa de Gotha: "Acaso as relações econômicas são reguladas pelos conceitos jurídicos? Pelo contrário, não são as relações jurídicas que surgem das relações econômicas?" (MARX, 2001) Assim, saltamos ao ponto chave para pensar o Direito, qual seja, a igualdade pretendida pela forma (norma) e a realidade que se concretiza de forma desigual.

Para Karl Marx, toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas; dessa forma, o Direito é importante legitimador de exploração, ao passo que legaliza a exploração do homem pelo homem, não podendo esse mesmo Direito ser superior à estrutura econômica (MARX, 2001). Por consequência, o Direito é um dos meios pelo qual a classe econômica e politicamente dominante se utiliza para reprimir e explorar a classe dominada.

No âmbito da teoria marxista do Direito, o estudo da desigualdade do Direito burguês foi aprofundado a partir da análise do contrato e da distribuição (BARATTA, 2011, p.162). Tais estudos foram pensados desde a contribuição da carta escrita por Marx, no início de 1875, pouco antes do congresso de unificação de Gotha. Esse documento é conhecido como Crítica ao programa de Gotha, e nele repousa a análise da relação entre distribuição e as condições materiais de produção da sociedade, sendo indispensável para se pensar a desigualdade no direito penal, vejamos:

Por exemplo, o modo capitalista de produção repousa no fato de que as condições materiais de produção são entregues aos que não trabalham sob a forma de propriedade do capital e propriedade do solo, enquanto a massa é proprietária apenas da condição pessoal de produção, a força de trabalho. Distribuídos deste modo os elementos de produção, a atual distribuição dos meios de consumo é uma consequência natural. Se as condições materiais de produção fosse propriedade coletiva dos próprios operários, isto determinaria, por si só, uma distribuição dos meios de consumo diferente da atual. (MARX, 2001)

A partir das condições materiais de produção e distribuição há que se falar na primeira contradição entre igualdade formal dos sujeitos jurídicos, pensados nos moldes do sistema jurídico burguês abstrato, e a desigualdade substancial entre esses sujeitos, agora vistos como indivíduos reais, ocupando um lugar na relação de produção. A igual liberdade (formal) entre os indivíduos no momento contratual da compra e venda da força de trabalho se seguiria, no momento da produção, ou seja, na situação material de subordinação e exploração do trabalhador pelo patrão. Para Marx, separar a realidade em

dois momentos, portanto, o momento do contrato e o momento do trabalho, é a obra-prima de abstração da economia vulgar. (BARATTA, 2011, p.162)

E é exatamente tentando demonstrar que esses dois momentos são parte de uma só dinâmica, porque de fato pertencem a uma só realidade, que a crítica marxista do Direito irá trabalhar. Essa reconstrução é feita sob dois aspectos, o primeiro refere-se ao contrato, buscando desmascarar a relação desigual à sombra de uma forma jurídica do contrato entre partes iguais, revelando como o direito formal igual se transforma em desigual. O segundo aspecto é relativo à distribuição, no sentido de que o alcance aos meios de satisfação das necessidades é desigual. (BARATTA, 2011, p.162)

Em vista do segundo aspecto da crítica, é necessário compreender que, em uma sociedade capitalista, a distribuição advém diretamente da lei do valor que rege a troca entre a força de trabalho e o salário. Portanto, se as condições materiais de produção estão sob domínio de uma minoria, enquanto a maioria só detém a força de trabalho, o acesso dessa maioria aos meios de consumo será limitado e desigual, quer dizer, existe uma relação direta entre condições materiais de produção e distribuição dos meios de consumo. (MARX, 2001)

Entretanto, assim como a produção capitalista necessita da forma privada de propriedade para mascarar as reais relações desiguais de distribuição, a manutenção dos privilégios da classe dominante demanda um aparato jurídico que se performe de abstrato e universal, ou seja, que encubra a desigualdade que rege a vida material dos (as) trabalhadores (as), com o véu dos sujeitos jurídicos formalmente iguais. (SOUZA, 2012, p. 24) Logo, ao pensar a definição dada pela teoria marxista do que é o Estado, fica nítido como o Direito, dentro da sociedade capitalista, é necessariamente meio de dominação e poder da minoria sob a maioria.

Os (as) críticas marxistas ao sistema penal, vislumbraram que o discurso de igualdade e a concretude desigual, no Direito Penal, revela-se nas probabilidades dos indivíduos serem rotulados e controlados como desviantes, melhor dizendo, quem será criminalizado desde a formação das leis até o destino do cárcere. (BARATTA, 2011, p. 164)

No âmbito do sistema penal, a ideologia jurídica da igualdade é ainda mais presente na opinião pública e conseqüentemente ganha mais força dentro da própria classe alvo, tendo a mídia um papel central na construção de um ideal imaginário do Direito Penal igual, necessário e focado na criminalização de determinado grupo. Por óbvio que essa narrativa é consolidada a partir da estigmatização de alguns, sendo a mídia verdadeiro aparato de propaganda do sistema penal desigual. Esse perfil de quem é "mau" e precisa ser combatido é desenhado no corpo do jovem, negro, morador da periferia. É nesse indivíduo que, prioritariamente, recai a violência policial aplaudida e constantemente televisionada pelos meios de comunicação com seus programas que escorrem sangue:

A capacidade reprodutora de violência dos meios de comunicação é enorme: na necessidade de uma criminalidade mais cruel para melhor excitar a indignação moral, basta que a televisão dê exagerada publicidade a vários casos de violência ou crueldade gratuita para que, imediatamente, as demandas de papéis vinculados ao estereótipo assumam conteúdos de maior crueldade e, por conseguinte, os que assumem o papel correspondente aos estereótipos ajustem à sua conduta a estes papéis. (ZAFFARONI, 1991)

Assim, análise marxista do sistema de Direito Penal desigual trabalha com a relação funcional entre os mecanismos do processo de criminalização, que seleciona certos indivíduos e outros não, com o desenvolvimento econômico e as condições estruturais próprias de determinada sociedade.

Em contraposição ao discurso de que o sistema penal selecionaria de forma técnica os bens jurídicos e os comportamentos lesivos a serem tutelados pelo controle penal, e seriam, portanto, escolhas relacionadas diretamente a natureza das coisas, a realidade material é que o direito penal tende a privilegiar os interesses de um determinado grupo, imunizando um possível processo de criminalização desse setor e das atividades ligadas à acumulação capitalista. (BARATTA, 2011, p.165)

Esse privilégio vai além da escolha do comportamento que será tipificado, altera o próprio modo como é descrito no tipo penal. Quando trata de comportamentos típicos de indivíduos pertencentes à classe dominante ou atividades ligadas à criminalidade econômica, a formulação técnica dos tipos legais é regularmente muito larga. Nítido o exemplo dessa constatação na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/96)³, que se utiliza de uma expressão difícil de definição e resulta em uma pena consideravelmente menor. O que seria "gestão temerária"? Não cabe a esse trabalho responder, mas incutir ao leitor e à leitora, da área jurídica ou não, a pensar o porquê na escolha do legislador por uma palavra tão ampla e abstrata.

Por outro lado, a lei penal tende a focar o processo de criminalização em desvios típicos das classes subalternas e que repercutem nas relações de produção e acumulação capitalista, formando uma rede muito fina na formulação da lei penal. O tráfico de drogas, responsável por encarcerar o maior número de pessoas na Justiça Federal, representando 30% dos registros, é composto por 19 condutas (verbos)⁴ passíveis de punição. (DEPEN, 2016)

Esses exemplos se multiplicam quando da reflexão das leis penais, que optam por criminalizar determinado estrato social, com a finalidade de proteção da propriedade privada. E aqui, em que pese pensarmos o ordenamento jurídico penal caracterizando-o como "patrimonialista", a indagação mais profunda não pode se descolar da noção de Estado, que por consequência é pensar, em verdade, que propriedade esse direito visa manter?

Essa desigualdade é ainda mais escancarada no processo de criminalização secundária, como designou o criminólogo Alessandro Baratta, no qual as maiores chances de ser selecionado como criminoso recaem sobre a população do estrato mais baixo (subproletariado e grupos marginais). (BARATTA, 2011, p.165) Basta olharmos para os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional que revelam que 90% das pessoas privadas de liberdade no Brasil não terminaram a escola, entre elas, 4% é analfabeta. (DEPEN, 2016)

No Brasil, a criminalização secundária também tem cor. Um país que em junho de 2016 possuía 53% de negros (as) e 46 % de brancos (as), não apresentava a mesma proporcionalidade quando a lente focava no total de pessoas privadas de liberdade em unidades geridas pelos governos estaduais, em que 64% são negras (as) e 35% brancas. E no sistema penitenciário federal o abismo é ainda maior, 73% da população encarcerada é negra e 27%, branca. (DEPEN, 2016)

⁴Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Essas constatações, para a criminologia positivista, e em grande parte para a criminologia liberal contemporânea são apresentadas como as causas da criminalidade. Isso se dá pela ausência de uma perspectiva materialista sobre a penalidade, nas palavras de Georg Rusche:

Elas não mantêm nenhuma ligação com a teoria econômica, e portanto não se reportam à base material da sociedade, e nem sequer são historicamente orientadas. Isso significa que elas pressupõem uma constância na estrutura social que na realidade não existe e que absolutizam de modo inconsciente, as condições sociais reais do observador. (RUSCHE, apud GIORGI, 2006, p. 37)

Entretanto, para a criminologia marxista, esses dados são, em verdade, as bases nas quais o *status* de criminoso é definido, revelando o caráter seletivo do sistema penal. No campo criminologia crítica é crucial analisar de forma histórica os processos institucionais de controle do desvio, portanto, o Estado, as instituições, as estratégias do poder punitivo e quem são os destinatários dessa força que mira somente nos indivíduos de determinada classe. (GIORGI, 2006)

Assim, o que existe é um discurso penal que nada diz sobre a realidade vivida pelos mais marginalizados na sociedade. Não é preciso abrir livros para compreender a diferença de tratamento da polícia com um jovem de periferia e um jovem que pode ser filho de "alguém". Por isso, retomando ao que disse acerca da não reprodução de um discurso de cima, acredito que o rap é fundamental nesse processo de revelar as verdadeiras funções do Direito Penal, o que para quem vive sob a mira do controle penal, não precisa ser revelado, mas sim denunciado:

Meu pai me disse: Cuidado com essa pochete e esse cabelo loiro
Meu filho, cê num é branco
Geral vestido igual, mas os canas te olharam diferente, eu só lamento (Djonga, 2018)

3. IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL COMO DEFESA DE UMA DETERMINADA CLASSE

Pensado o Estado e o Direito na sua real forma, passo neste momento à análise do véu de igualdade criado pelo sistema penal, para posteriormente trazer a contraposição criminológica que levanta esse véu para revelar as marcas punitivas desse sistema.

A construção das falácias do direito penal são sustentadas pelos princípios da Ideologia da Defesa Social, que serviu de aporte teórico e político do sistema científico nas Escolas Clássica e Positivas, e que infelizmente, segue viva nos dias atuais. Essa narrativa surge juntamente à revolução burguesa, e assume seu predomínio ideológico não somente dentro do sistema jurídico, mas também nas opiniões comuns das mulheres e dos homens componentes da sociedade (BARATTA, 2011, p.41-42)

Em que pese as diferenças temporais e conceituais entre a Escola Clássica e Positivas, Alessandro Baratta identifica seis princípios⁵ compartilhados entre as duas correntes, cabendo dois deles serem aqui explicados em razão de seu papel predominante na estruturação e manutenção da Ideologia da Defesa Social:

1) **Princípio da igualdade:** a lei penal é igual para todos, desde sua criação, até a sua aplicação. Dessa forma, todos que violam a lei penal possuem a mesma probabilidade de serem criminalizados, e sofrerão as mesmas consequências se o forem.

⁵Os seis princípios, segundo Alessandro Baratta são: legitimidade; do bem e do mal; culpabilidade; finalidade/prevenção; igualdade; e interesse social/ delito natural.

2) **Princípio do interesse social e do delito natural:** o núcleo central dos crimes do ordenamento jurídico constitui ofensas a interesses fundamentais e comuns a todos os cidadãos. Portanto, protege igualmente todos indivíduos das ofensas aos bens essenciais, nos quais todos os cidadãos compartilham do mesmo interesse.

Para contrapor esses princípios tão naturalizados, porém não naturais, ditados e difundidos pelo sistema penal, a criminologia crítica lança mão de que esse não é um sistema neutro e estático de normas, é sim, um sistema dinâmico e que cumpre funções através de um processo de criminalização. Segundo Baratta, esse processo é identificado em três momentos: na criminalização primária (produção das normas), na criminalização secundária (aplicação da lei no processo penal, estando aqui presentes os órgãos investigativos e o Judiciário), e, por fim, na criminalização terciária (execução da pena ou aplicação de medidas de segurança). (BARATTA, 2011, p.161)

A análise de cada etapa do processo de criminalização resulta, para crítica do Direito Penal, na negação do sistema penal como igual, o que, por consequência, desestabiliza as bases em que se funda a Ideologia da Defesa Social. Alessandro Baratta, de forma muito didática, enumera as conclusões teóricas e empíricas alcançadas pela criminologia crítica, as quais se contrapõem radicalmente aos princípios defendidos pelas Escolas Clássica e Positivistas, e que encontram reflexo até hoje nos processos criminais. Sendo assim, o mito do Direito Penal como igual por excelência é combatido nas seguintes proposições:

1) O direito penal não protege somente os bens essenciais, nos quais hipoteticamente estariam igualmente interessados todos indivíduos de uma dada sociedade. Também não defende igualmente todos os cidadãos, e, ainda, quando o direito penal pune as violações aos bens tutelados, o faz de forma desigual e de modo fragmentário;

2) As normas penais não são aplicadas igualmente a todos, isto é, o rótulo de criminoso é distribuído de maneira desigual entre os indivíduos;

3) A tutela estatal e o status de criminoso não é medido ou atribuído pela gravidade do ato ilícito ou sua lesão à sociedade. Nesse sentido, importa dizer que o crime em si não é o principal fator na equação criminalizante e o resultado de sua intensidade.

A partir de tais proposições, busca-se demonstrar que o Direito Penal é mais um ramo do direito burguês, e que, do mesmo modo que outras áreas, é também um apanhado de normas desiguais a serviço de proteger os interesses da classe dominante. Isso porque o suposto controle do desvio, como legitimação aparente das instituições penais, é, em verdade, uma construção social através da qual a classe dominante busca preservar sua dominação.

Com essa constatação, conclui-se que, em verdade, as instituições do sistema penal não vislumbram a criminalidade como um dano a toda a coletividade, mas, sim, por meio de um imaginário social, calcado na Ideologia da Defesa Social, que legitima a ordem existente, mascaram as próprias contradições do sistema de produção capitalista. Dessa forma, segundo de Alessandro de Giorgi: "Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um 'interesse geral' inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de uma classe." (GIORGI, 2006, p.36)

A superação do paradigma etiológico também se desdobra para uma superação ideológica, ou seja, a criminalidade não é mais vista como qualidade ontológica de determinados comportamentos, atribuídos a certo grupo de pessoas. O novo olhar crítico aponta que, na realidade, a criminalidade é, principalmente, um *status* imposto a

determinado grupo. Essa seleção é feita através, primeiramente, da escolha de bens protegidos pelo direito penal e dos comportamentos ofensivos desses bens; em segundo lugar, a seleção de quais serão os indivíduos estigmatizados entre todos daquela sociedade que cometem as mesmas condutas previstas como crime. (BARATTA, 2011, p.161)

Rompida a máscara de igualdade desse Sistema, as palavras de Vera Regina Pereira de Andrade são cristalinas para o contato com a faceta descoberta do Sistema Penal, o qual tipifica condutas e escolhe quem receberá o rótulo de criminoso a partir de interesses econômicos, sociais e raciais:

E uma vez que os estereótipos de criminosos são tecidos por variáveis (status social, cor, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização. (...) A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com graves consequências que isto implica, se encontra desigualmente distribuídas. (ANDRADE, 2003, p.269-270) Dessa forma, os estudos específicos no campo penal, desde a desmitificação dos princípios que aportam a Ideologia da Defesa Social, até o apanhado dos números que possuem os rostos e os corpos da classe dominada, foram fundamentais para compreensão do que no campo civil havia sido revelado na conjunção do momento contratual e posteriormente na exploração da força de trabalho.

4. O DIREITO PENAL E A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

Na Europa, o processo de consolidação do capital mercantil, o crescimento das cidades oriundas da migração do campo e o empobrecimento dos artesãos e camponeses criaram as condições para a Revolução Industrial, mas também foram responsáveis pelas rebeliões, greves e motins das novas multidões urbanas atingidas pela fome, pelas longas jornadas de trabalho, pela revolta contra a mecanização da produção e pelos altos preços. Portanto, o capitalismo consolida-se em paralelo a uma classe despossuída, vista como um perigo para a burguesia e que demandava a organização de um sistema jurídico institucional e uma polícia capaz de conter as massas ante as miseráveis e penosas condições que vão se estabelecendo. (BATISTA, 2003. p.37-38)

O fim do feudalismo, que por um lado trouxe a libertação da servidão, por outro, tornou esses recém-libertos em espoliados, que detinham agora apenas o próprio corpo a ser vendido. Logo, ao passo que as formas de trabalho pré-capitalistas são reduzidas ao "trabalho abstrato", no sistema capitalista, o trabalho é visto como mercadoria. Nesse regime de fábrica, o trabalhador perde sua individualidade e se transforma em apenas mais uma peça do todo, assim como é uma máquina:

Com o desenvolvimento da submissão real do trabalho ao capital e, por conseguinte, do modo de produção especificamente capitalista, o verdadeiro agente do processo de trabalho total não é o trabalhador individual, mas sim uma força de trabalho cada vez mais combinada socialmente, e as diversas forças de trabalho cooperantes que formam à máquina produtiva total participam, de diversas maneiras, do processo imediato de produção de mercadorias. (MARX, apud, Giorgi, 2006, p.44)

O sistema capitalista historicamente utilizou do sistema penal para garantir mão de obra, e para impedir a interrupção do trabalho e da consequente produção, tendo a pena detentiva se originado na Europa nos séculos XVI e XVII. Essa nova roupagem punitiva é marcada pelo momento histórico em que ocorrera uma redução demográfica, ligada também à Guerra dos Trinta Anos, o que resultou na baixa oferta de trabalhadores e na consequente elevação dos salários. Nesse cenário, buscando solucionar a escassez de força de trabalho e a questão salarial, ganha forças a ideia de que os pobres em condições de

trabalhar deveriam ser obrigados a fazê-lo. (GIORGI, 2006, p.41)

Para atingir a mão de obra desejada, criminalizava-se o pobre que não quisesse trabalhar, expressão disso foram as "casas de trabalho" (Workhouse Arbeitshaus), nos séculos XVII e XVIII. Sob a ideia de internação correcional, essas casas tinham como finalidade converter quem ali, para então tornar aquele indivíduo recém-saído da lógica feudal, um operário de fábrica. O novo modelo, tido como mais humanizado, passa então a valorizar o corpo, pois este possui capacidade produtiva. Na Inglaterra, pós início da revolução industrial, chegou-se a criar o delito de "vadiagem", que constava na reforma de 1834 da Poor Law, ou seja, ser pobre passava a ser um crime. (GIORGI, 2006, p.37)

Para alcançar o segundo objetivo, o qual seja impedir a cessação do trabalho, era criminalizado quem se negasse a seguir produzindo nas degradantes condições daquele período, culminando no delito de greve. Previsto no Código Penal Francês de 1810 e no Inglês de 1824, fora importado para o Brasil, que no Código Penal de 1890, punia a vadiagem e a greve. (BATISTA, 1990, p.36)

Ainda no Brasil, no terrível período histórico da ditadura militar, o Direito Penal serviu aos interesses das multinacionais, prendendo os que se enquadravam na vadiagem ou ousassem greves, garantindo, assim, que a mão de obra mais barata do mundo seguisse produzindo. Nos anos de chumbo, no Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969, que regulava questões tidas contra a ordem nacional, chegou-se a estabelecer pena de até 20 anos para quem incitasse a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais. (BATISTA, 1990, p.38)

Já atual Constituição federal do Brasil, apesar de assegurar o direito de greve em seu artigo 9º, não o faz de forma plena, uma vez que institui que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Ora, como bem coloca Nilo Batista, fosse esse direito vislumbrado verdadeiramente por um Estado democrático de direito, não seria colocado ao lado de uma criminalidade específica do direito de greve.

Como se sabe, dentro de um Estado democrático de direito, não há direito ilimitado, ao passo que, caso ocorresse uma lesão corporal no decorrer de uma greve, o ordenamento já estaria abarcando a possibilidade de a Justiça Penal intervir nesse caso. Então, o que se tem em verdade é uma vontade de seguir criminalizando a organização legítima da classe trabalhadora.

No Brasil, desde a escravidão até o atual capitalismo selvagem e dependente, a punição dos negros e negras, trabalhadores e trabalhadoras organizados, ou outros grupos marginalizados e invisíveis ao Estado, é rotineira. Todos esses indivíduos, que possuem particularidades distintas e diferentes graus de vulneração, pertencem à classe dominada e marginalizada, sendo constantes alvos de acusações de crimes interindividuais, para que se possa manter a estrutura econômica capitalista, nas palavras de Nilo Batista:

Ou presos por vadiagem, ou arranjem rápido emprego e desfrutem do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arreventa (punidos e mal pagos). (BATISTA, 1990, p.35)

Trilhando esse caminho, é certo que existem fatores culturais, políticos e sociais que contribuem para a definição dos sistemas punitivos, e que, portanto, a relação entre economia e penalidade não deve ser vista como automática, de modo que toda estrutura e ideologia penal possam ser vislumbradas como um perfeito reflexo da estrutura das relações de produção. Entretanto, é nítido que a economia e o modo de trabalho ocupam o

papel central para definição dos sistemas punitivos ao longa da história. (GIORGI, 2006, p.37)

Partindo de uma análise econômica e política da pena e das instituições em que ela se opera, percebe-se sua contribuição à consolidação do capitalismo. A penitenciária se estabelece como instituição subalterna à fábrica e como ferramenta para atender às novas demandas de produção.

Para garantir a produção e a mais-valia, é preciso uma categoria de indivíduos disciplinados e que compreendam a nova lógica do tempo e espaço. Um sistema de produção industrial onde tempo é medida de valor, e espaço é o ambiente de trabalho. Nas palavras de Melossi, essa economia política de controle do corpo é essencial para a lógica do lucro e da prisão como segunda opção:

Tal disciplina é condição fundamental para a extração de mais-valia e, portanto, o único ensinamento real que a sociedade burguesa tem a propor ao proletariado. Se fora da produção pode imperar a ideologia jurídica, no seu interior opera a servidão, a desigualdade. Mas o local da produção é a fábrica. Eis a razão pela qual a função institucional que primeira a casa de trabalho e depois a prisão assumem é o aprendizado, por parte do proletariado, da disciplina de fábrica. (MELOSSI apud GIORGI, 2006, p.45)

Assim, o cárcere tem o papel de apagar as subjetividades do indivíduo privado de liberdade para recriar o *status* de detento e mais adiante transformá-lo em proletário. Ao passo que a instituição prisional é reflexo de privação total, é também aparelho ideológico de submissão ao trabalho como único meio possível de ver-se livre daquela situação. Essa repressão é aceita pela classe trabalhadora, que enxerga aquele preso como alguém que se recusa ao trabalho árduo, portanto, pelo princípio da troca de equivalentes, as duras regras do presídio são justas, assim como é justo o contrato de trabalho. (GIORGI, 2006, p.44)

Nesse ponto da troca de equivalentes, é possível retomar a relação entre igualdade formal e desigualdade fundamental ou real. Do mesmo modo que existe um falso discurso que a relação de trabalho se desenvolve dentro de um contrato igualitário, mas que em realidade existe pela exploração e subordinação do empregado ao patrão, a pena e o discurso de retribuição também mascaram a realidade violenta da execução penal. Desse modo, o discurso dos detentores dos aparelhos repressivos, seja a fábrica, seja o cárcere, incutem a ideia de que o salário é a justa retribuição do trabalho, assim como a pena é medida justa aos crimes cometidos.

Compreendendo o violento contexto que se dá a execução penal e sua inconstância de crueldade, no sentido de que a violência das penas não é linearmente diminuída - ela é um caminho de idas e vindas - a história da pena perde o caráter evolutivo humanizante, para tornar-se história econômica e social dos aparelhos repressivos que são instrumentos reguladores das relações de classe. A história da pena também deixa de ser um suposto desenvolvimento de uma instituição particular, para definir-se como a relação entre ricos e pobres, mais precisamente como estratégia de dominação e manutenção da ordem social escolhida pelo primeiro grupo sobre o segundo. (GIORGI, 2006, p.38)

Diante do colocado, evidente que a evolução da penalidade não é fruto de um progresso ou reformas sociais e jurídicas, vistas numa linha progressista. Isso porque existe um limite estrutural a qualquer tentativa de civilização das penas, que é representado pelo princípio da *less eligibility* (menor preferibilidade) da pena.

Portanto, dentro do sistema capitalista, as condições do proletariado mais marginalizado e explorado determinarão a política criminal e o grau de sofrimento

instrumentalizado pela pena, a ser imposto a quem for alvo do sistema penal:

Todo esforço em prol de uma reforma no tratamento do delinquente encontra o seu próprio limite na situação do estrato proletário mais baixo, socialmente significativo, que a sociedade usa como parâmetro para quem comete ações criminosas. (RUSCHE apud GIORGI, 2006, p.39)

Ainda segundo o princípio da *less eligibility*, os períodos históricos em que há uma maior oferta de mão de obra, gerando o *surplus* da força de trabalho, serão também períodos marcados pelo recrudescimento das penas. Na via oposta, será a execução da pena quando os trabalhadores forem escassos. A função da pena nesse cenário será a de obrigar aqueles que se recusarem a produzir, na tentativa de moldar o indivíduo para que se contente com a vida de um trabalhador dócil e produtivo. (GIORGI, 2006, p.40)

Logo, para garantir a finalidade das penas, que não é mais o reflexo do poder absoluto monarca, no qual se buscava destruir o corpo do apenado, surge a prisão, que poupa o corpo, porque necessita dele para produzir:

Uma nova concepção do tempo, de um lado, e uma universalização do princípio da troca de equivalentes, do outro, explicam a afirmação histórica paralela do contrato como fixação do tempo de trabalho e da sentença como fixação do tempo de reclusão. (GIORGI, 2006, p.40)

Diante do quadro apresentado, que passa por um olhar econômico e político da pena e das instituições em que ela se opera, percebe-se sua contribuição vital à consolidação do capitalismo.

5. CONCLUSÃO

Tendo como ponto inicial que a história das sociedades existentes é história da luta de classes, e de que o Estado é fruto do antagonismo inconciliável dessas classes, uma vez que possuem interesses econômicos e sociais opostos, esse trabalho buscou trazer reflexões acerca do sistema penal. Principalmente para pensar quem diz o que é crime, quem é socialmente atingido por esse conjunto de regras, e afinal, qual seria sua função em uma sociedade de submissão de um grupo a outro.

Assim sendo, para a concretização dessa submissão que resulta em dominação, mecanismos ideológicos se mostram vitais e pulsantes desde as Escolas Clássica e Positivistas até os dias atuais, como é a Ideologia da Defesa Social. Pensamento esse responsável por encobrir a verdadeira face do sistema penal, e garantir, desde a consolidação do capitalismo, a coação da classe trabalhadora a aceitar a "moral do trabalho", e garantir a submissão forçada daqueles que entram em conflito com a ideologia dominante.

Nada obstante, só é possível retirar o manto de neutralidade que reveste o Direito Penal, feita a mudança da perspectiva do paradigma etiológico para o enfoque macrossociológico. Com isso, passa-se a uma criminologia que historiciza a realidade comportamental do que é tido como crime, sua relação com as estruturas sociais e como isso se molda pelas formas de produção e distribuição de cada sociedade. Esse olhar crítico quebra os ditames da Ideologia da Defesa Social, vez que revela que o Direito Penal protege os bens jurídicos de forma desigual e de modo fragmentário, que as normas penais não são aplicadas igualmente a todos, e que o *status* de criminoso não é medido ou atribuído pela gravidade do ato ilícito ou por sua lesão à sociedade.

Esses resultados demonstram a existência de uma contradição entre igualdade

formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial entre os indivíduos reais. Dentro do sistema penal, consiste nas probabilidades dos indivíduos serem rotulados e controlados como desviantes. O que se coaduna muito bem com o perfil encarcerado no Brasil, visto que o foco do sistema penal e os reflexos de sua repressão atingem majoritariamente os corpos de jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade e moradores de periferia.

Assim, este artigo tentou demonstrar, partindo da ideia marxista de Estado, perpassando pela ideia de que as relações econômicas forjam as relações jurídicas, que o sistema jurídico criminal foi e segue sendo vital para a manutenção do sistema capitalista.

6. AGRADECIMENTOS

O curso de Direito nem todos os dias parece fazer sentido. Muitas das vezes nos deparamos com discursos que se esvaem quando saímos da sala de aula e pisamos o chão da rua. Nas mesmas ruas onde o Direito Penal alcança corpos jovens, negros e pobres. Talvez em razão da distância entre o que deveria ser e o que é, muitos se desencantam com o curso. E é por isso que professores (as) que nos ensinam a partir de uma perspectiva que dialoga com o real e nos impulsionam a verdadeiramente transformar a realidade social, ficam tão marcados na nossa formação.

Para mim, especialmente, esse lugar, fica muito bem representado pelo professor Marcus Vinicius Reis Bastos, que tive a sorte de frequentar as aulas e pensar o processo penal de forma crítica. E mais ainda de ser orientada ao final do curso, momento esse que foi muito especial, mas que também se revelou como o tempo que queria falar (em verdade, gritar) sobre a vida daqueles (as) feridos (as) pelo Sistema Penal.

Ao professor Marcus, que me orientou e acalmou nesse processo de escrita, usando palavras parecidas com a de um autor que sei que tem como referência: "...prefiro, de todo modo, o risco das imperfeições, na execução dum projeto arrojado, ao perfeito acabamento, no jôgo fútil de empirismos rasteiros, bem comportados e medíocres." (Roberto Lyra Filho)

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan Editora, 2011.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Revan Editora, 11. ed., 2007.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

B R A S I L . D e c r e t o - L e i n . 8 9 8 . D i s p o n í v e l e m : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 abr 2019.

B R A S I L . L e i 1 1 . 3 4 3 , A r t 3 3 . D i s p o n í v e l e m : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 abr 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 22 abr 2019.

DJONGA; CHAPA, Menor do; LI, Negra ; CHOICE, Mc. Favela Vive 3. 2018. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/adl-mcs/favela-vive-3-part-choice-djonga-menor-do-chapa-e-negra-li/>. Acesso em: 22 dez 2019.

GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

LENIN, Vladimir I. O Estado e a revolução. São Paulo: Editora Expressão Popular Editorial, 2010.

MARX, Karl ; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Edição Eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 1848.

MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. 2001. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal/docs/criticaaoprograma.pdf>. Acesso em: 22 abr 2019.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

SOUZA, Mayra Cotta Cardozo de. Produção e consumo de leis penais no capitalismo: o fetichismo da mercadoria. 2012. Dissertação de mestrado (mestrado em Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan Editora, 1991.

ATOS JURISDICIONAIS

9ª Vara Federal bloqueia bens de investigados na operação Lava Jato

Decisão da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF declarou a indisponibilidade de valores, veículos e imóveis de Anderson Braga Dornelles (ex-assessor de Dilma Rousseff, na Casa Civil e na Presidência da República). Também são alvos da medida Fábio Veras de Souza e Douglas Franzoni Rodrigues. O bloqueio é de R\$2,2 milhões, valor supostamente recebido pelos réus na forma de vantagem econômica ilícita paga pela Odebrecht S/A.

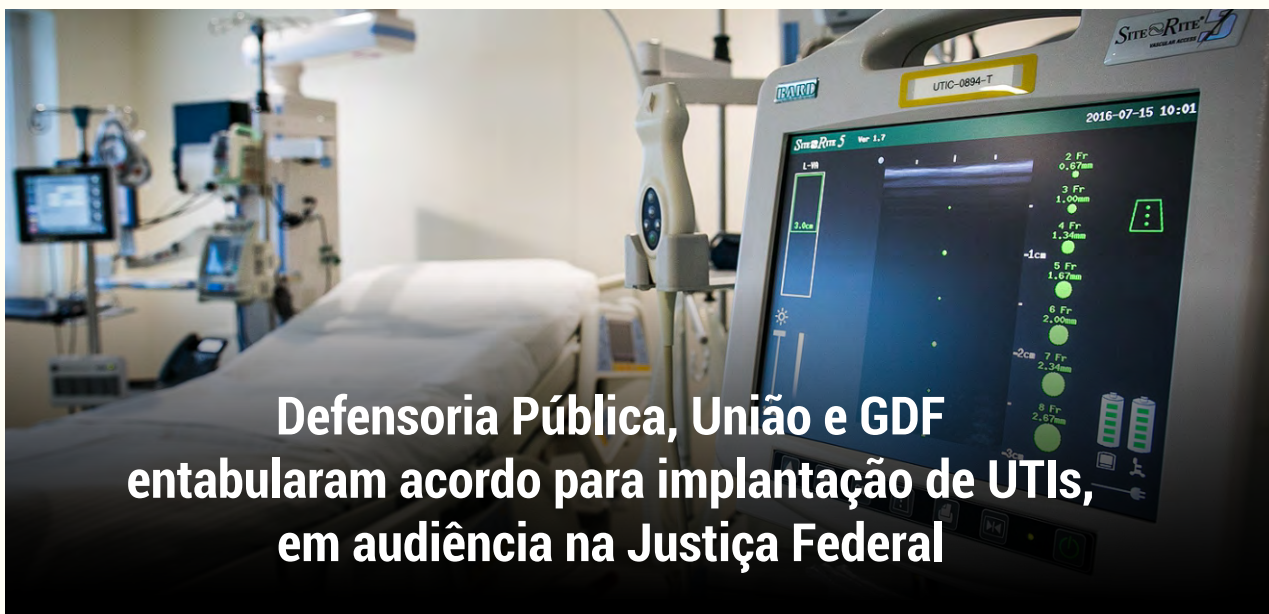
"Os documentos apresentados pela União fornecem fortes indícios de que o primeiro réu, Anderson Braga, na condição de ex-assessor da então Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, e posteriormente assessorando-a na Presidência da República, teria recebido pagamentos mensais realizados pela Odebrecht, além de beneficiar outras pessoas com empregos e outros tipos de vantagens, em troca de informações privilegiadas, obtidas no exercício do cargo e acesso à agenda da ex-Presidente", disse, na decisão, o juiz federal Renato Borelli.

Segundo documentos colacionados aos autos, os réus receberam vantagens indevidas da Odebrecht entre os anos de 2009 e 2014, como apurado pela CGU e pela AGU no âmbito da operação Lava Jato.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

SECOM/DF

Gilbson Alencar - redação/edição



Defensoria Pública, União e GDF entabularam acordo para implantação de UTIs, em audiência na Justiça Federal

A 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF conseguiu firmar, no dia 18 de fevereiro deste ano, acordo parcial nos autos da Ação Civil Pública n. 1013037-67.2018.4.01.3400, proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Distrito Federal, com o objetivo de sanar o problema da falta de leitos de UTI no DF.

Em maio de 2019, o juiz federal Marcelo Velasco Albernaz (titular da 21ª vara) concedeu liminar determinando ao GDF o seguinte:

"Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar aos réus que disponibilizem vagas de UTI, na rede pública e/ou privada do Distrito Federal, em plenas condições de utilização, observando os seguintes quantitativos mínimos: 314 leitos destinados ao público adulto, 80 leitos ao neonatal e 64 ao pediátrico.

A fim de viabilizar o cumprimento desta decisão em prazo razoável, determino que a presente tutela provisória seja cumprida até o dia 15 de novembro de 2019, devendo os réus, a partir de então, manter a disponibilidade dos mencionados quantitativos mínimos de vagas de UTI, por categoria, até o final julgamento desta ação."

Com a decisão do magistrado Marcelo Albernaz, houve significativo aumento de vagas, mas o GDF não conseguiu cumprir integralmente a determinação judicial. Ficaram faltando 69 leitos de UTI.

Pelo acordo entabulado na audiência conciliatória, do dia 18 fevereiro, coordenada pelo juiz federal substituto Rolando Valcir Spanholo, 45 leitos serão abertos até maio deste ano. "Para definir a forma de implantação das 14 vagas restantes e discutir outras necessidades do programa, ficou designada nova audiência de conciliação para o dia 20.5.2020", explicou Spanholo.

Entre os termos acordados, a União se comprometeu a buscar a liberação de novas vagas de UTI no Hospital Universitário de Brasília (HUB), órgão federal, como forma de viabilizar a melhoria na estrutura de atendimento da própria população do Entorno que depende da rede hospitalar do DF.

Confira [AQUI](#) o termo da audiência.

SECOM/DF

Gilbson Alencar - redação/edição

Seccional do DF mantém nomeação de delegado da Polícia Federal

Um delegado da Polícia Federal conseguiu na Seção Judiciária do DF, provisoriamente, até o trânsito em julgado, a sua permanência no cargo. O autor informou nos autos que após aprovado em todas as etapas do certame foi convocado para participar do curso de formação. Posteriormente, a Portaria n. 11.054/2019 o desligou do concurso.

Diante dessa situação, ele ajuizou ação ordinária "no bojo da qual foi deferida tutela antecipada, no sentido de que fosse respeitada a classificação final do certame para fins de nomeação e posse", trecho da decisão proferida, no plantão, pelo juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho.

No dia 12 de novembro do ano passado, o DOU publicou a nomeação do autor para o cargo de delegado federal, com lotação em Redenção/PA. Contudo, em 20 de dezembro de 2019, recebeu ligação do Departamento de Gestão de Pessoal informando que seria desligado em razão de suposta ilegalidade da nomeação.

Dessa forma, a parte autora sustentou na Justiça Federal em Brasília que a ré (União) descumpriu a decisão judicial garantidora de sua posse.

"Na hipótese em questão, entendo presentes os pressupostos da pretendida tutela de urgência para manter a nomeação e posse do autor, visto que tais atos constituem consequência necessária e lógica do cumprimento das decisões que anteciparam-lhe a tutela nos feitos já em curso, proferidas no sentido de que fosse o autor mantido no certame, refizesse a prova de tiro e permanecesse na lista de aprovados, caso não houvesse qualquer outra causa legítima de exclusão", destacou o magistrado na decisão.

O juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho também destacou que desfazer a posse a essa altura no efetivo exercício do cargo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, atenta contra os princípios da razoabilidade e da própria segurança jurídica.

Com isso, a União ficou impedida de exonerar o autor do cargo de delegado da Polícia Federal, mantendo-o no exercício de suas funções até o trânsito em julgado das demandas judiciais que garantiram a manutenção da parte autora no concurso.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

SECOM/DF

Gilbson Alencar - redação/edição



Empresa é autorizada a importar e cultivar sementes de cânhamo industrial

O juiz federal Renato Coelho Borelli, da 9ª Vara Federal, deferiu tutela de urgência e autorizou a Schoenmaker Humako Agri-Floricultura LTDA a importar e cultivar sementes de cânhamo industrial, com concentração de THC inferior a 0,3% (sem efeito psicotrópico).

De acordo com a decisão, a empresa poderá efetuar o comércio das sementes, folhas e fibras para fins exclusivamente industriais (inclusive na forma de insumos), tudo sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Anvisa.

Renato Borelli esclareceu, em sua decisão, que a planta objeto da controvérsia não pode ser identificada como maconha. "Não pretende a autora a liberação de seu uso para fins medicinais ou farmacêuticos, mas apenas a autorização de importação e plantio de suas sementes e posterior venda de produtos para fins industriais diversos".

Segundo o magistrado, como não se trata de *Cannabis sativa*, "não se aplica ao presente caso a vedação na Lista E da Portaria/SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, que cita expressamente a *Cannabis sativa*, e não a *Cannabis ruderalis*, objeto da presente ação".

O juiz federal determinou, ainda, que o Mapa providencie a inclusão do cânhamo industrial ou *hemp* na lista de Registro Nacional de Cultivares (RNC).

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

SECOM/DF

Gilbson Alencar - redação/edição

Estudantes de direito da UnB garantiram direito de colação de grau antecipada

Alunos da Universidade de Brasília (UnB) impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ilegal do diretor da Faculdade de Direito, objetivando a inclusão do nome deles em cerimônia de outorga antecipada.

Informaram os impetrantes que são alunos do curso de Direito da UnB, bem como concluíram regularmente os requisitos da graduação, entre créditos de disciplinas e atividades extraclasse e, portanto, estão aptos a colarem grau e receberem o respectivo diploma. "Nos termos da Instrução da Reitoria nº 01/2019, compete à Unidade Acadêmica realizar cerimônia unificada de colação de grau para todos os concluintes do curso de graduação, contudo, para os alunos concluintes do curso no 2º semestre de 2019, caso dos impetrantes, a cerimônia de colação de grau foi agendada somente para o dia 20 de março de 2020, ou seja, três meses após a conclusão do semestre letivo", trecho da decisão.

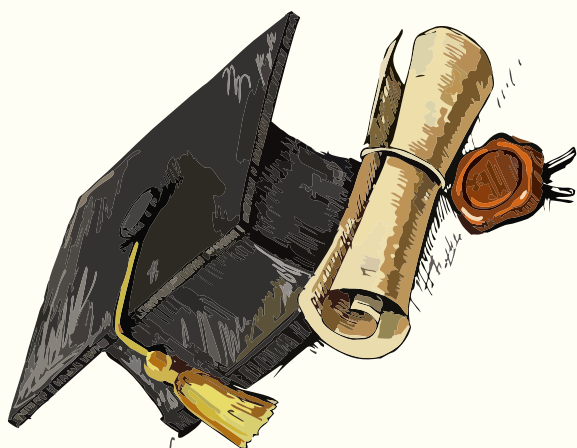
Os estudantes alegaram na ação necessitar da realização da cerimônia de colação de grau para que possam pleitear inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e iniciar o exercício da atividade profissional. "Nesse sentido, argumentam que, após o pedido de inscrição, a OAB/DF demora, em média, de dois a três meses para entregar as carteirinhas aos novos advogados, de modo que os alunos que colarem grau no dia 20 de março de 2020 somente poderão iniciar o exercício profissional por volta de junho de 2020, cerca de seis meses após a conclusão da graduação", destaque do relatório da decisão.

O juiz federal Rolando Valcir Spanholo deferiu parcialmente o provimento liminar, em 19 de dezembro do ano passado, e determinou à autoridade impetrada que adotasse os procedimentos necessários à realização da cerimônia de entrega de grau aos alunos em data distinta daquela previamente agendada, no prazo máximo de 15 dias corridos, contados do recebimento do mandado de certificação.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

SECOM/DF

Gilbson Alencar - redação/edição



VITRINE HISTÓRICA

Há 45 anos, Seção Judiciária do DF julgava mandado de segurança em caso de ameaça à saúde pública

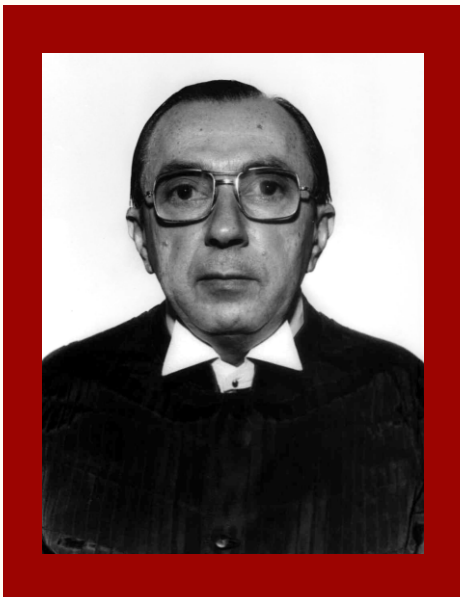
Em 6 de março de 1975, o então juiz federal Jesus Costa Lima, da 3ª Vara da Seção Judiciária do DF, negou a segurança solicitada pela Indústria e Comércio W. Weege S/A contra ato administrativo do diretor-geral da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa).

A empresa Weege, de Jaraguá do Sul (SC), atuante no ramo de laticínios, carnes e derivados, alegou nos autos que, em 11 de julho de 1974, foi surpreendida com a comunicação do ato do diretor da Dipoa cancelando o SIF (sistema de controle do Ministério da Agricultura) de número 101 e diversos rótulos. "A mais drástica punição ocorreu sem a graduação legal, deixando de se oferecer à empresa oportunidade de ajustar-se às exigências da Dipoa", trecho extraído da sentença.

A defesa da Weege disse ainda que a empresa não tinha sido notificada para se defender. Já o diretor da Dipoa, à época, informou ao Juízo da 3ª Vara Federal que a Weege "teve conhecimento do péssimo estado de suas instalações, mediante ocorrência registrada na f. 7, do Livro de Visitas e Inspeção".

Em complemento, o diretor-geral da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal esclareceu: "a penalidade aplicada teve como suporte o art. 6º, item IV 'd', do Dec. n. 73.116, por não oferecer o estabelecimento em apreço condição de permanecer em atividade, em virtude do seu estado causar séria ameaça à saúde do consumidor, desde que lhe faltam as mínimas condições higiênico-sanitárias".

Quer saber qual a doutrina e a jurisprudência usadas pelo magistrado, naquele ano de 1975, para analisar o mandado de segurança? Então confira a seguir a íntegra da sentença.



Gilbson Alencar - Edição e redação

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

[Handwritten signature]
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CLASSE : II - MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA Nº /75

PROCESSO Nº 29-MS/74.

IMPETRANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO W. WEEGE S/A.

ADVOGADOS : DRS. NARDIM DARCY LEMKE e IVAN CLAUZ GUENTHER

IMPETRADO : DIRETOR-GERAL DA DIPOA - DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

Juntou-se cópia de of. 76/74 de 08.07.74, do Emparregado do POINS, em Blumenau, transitando a decisão do Diretor-Geral da DIPOA; xerox do título de Registro da fábrica de laticínios; xerox das páginas do livro destinado ao registro de "indústrias" e ofício, de 13.05.74, em que a impetrante expõe o desejo de agrupar diversos compradores.

E M E N T A

Mandado de Segurança — O direito líquido e certo comprova-se com a inicial — Cerceamento de defesa não demonstrado — Ato administrativo expedido dentro dos limites traçados na lei — Condenação em honorários de advogado — art. 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil — Segurança denegada.

Vistos, etc.

A "Industria e Comercio W. Weege S/A", qualificada nas f. 9, impetra mandado de segurança contra ato do Diretor Geral da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA).

1. Alega:

a) - que se encontra estabelecida em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, com o ramo de laticínios, carnes e derivados;

[Handwritten signature]

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

fls. 02

b) - que a empresa sempre sofreu regulares inspeções federais;

c) - que, no dia 11.07.74 foi surpreendida com a comunicação do encarregado do POINS de que, por ato do Diretor-Geral do DIPOA, foi cancelado o SIF 101 e diversos rótulos;

d) - que, a mais drástica punição ocorreu sem a gradação legal, deixando de se oferecer à empresa oportunidade de ajustar-se às exigências do DIPOA;

e) - que não foi notificada para defender-se.

Juntou: cópia do of. 76/74 de 08.07.74, do Encarregado do POINS, em Blumenau, transmitindo a decisão do Diretor-Geral do DIPOA; xerox do título de Registro da fábrica de laticínios; xerox das páginas do livro destinado ao registro de "visitas" e ofício, de 13.05.74, em que a Impetrante expõe o desejo de agrupar diversos compradores de leite com o objetivo de fundar uma nova firma para a industrialização de laticínios.

2. A Autoridade indigitada de coatora esclarece:

a) - que, a 03.11.67 a Impetrante teve conhecimento do péssimo estado de suas instalações, mediante ocorrência registrada nas f. 7, do "Livro de Visitas e Inspeção";

b) - que, ainda a 30.05.74, pelo of. nº 59/74, foi mais uma vez cientificada das precárias condições técnicas e de higiene da mesma indústria;

c) - que, a matéria foi objeto do processo MA-24-01782/74, concluído pelo cancelamento do registro SIF-101;

d) - que a Impetrante teve oportunidade para aparelhar-se desde 03.11.67;

e) - que, a penalidade aplicada teve como suporte o art. 6º, item IV "d" do Dec. nº 73.116, "por não oferecer o estabelecimento em apreço condição de permanecer em atividade, em virtude do seu estado causar séria ameaça à saúde do consumi-

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

19/11/71
M. S. J. D. F.
fls. 03

dor, desde que lhe faltam as mínimas condições higiênico-sanitárias (letra a do dispositivo citado);

f) - que é estranho venha a Impetrante alegar prejuízos, sob o fundamento de possuir estoque de matéria prima, pois o leite não comporta estocagem por muitos dias.

3. A douta Procuradoria da República manifesta-se pela denegação da ordem.

As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

"A prova documental exibida nos autos alicerça as alegações do Impetrado e, para contrariá-la, haveria, aliás, necessidade de um esforço probatorio incompatível com o rito especialíssimo próprio do mandado de segurança".

Passo a decidir.

4. Doutrina e jurisprudência, pacificamente, entendem que a prova, no mandamus, é pré-constituída.

A Impetrante declara não lhe ter sido dada oportunidade para defender-se. Sendo verdadeiro o fato, cabia comprová-lo com a inaugural. A menos que isso lhe fosse negado, restava-lhe utilizar-se da faculdade concedida pelo art. 6º, da Lei nº. 1 533/51, requerendo a exibição do procedimento administrativo.

"Probare oportet, non sufficit dicere" (art. 6º)

O direito, líquido e certo, que se protege com o writ tem de ser provado de plano, mostrando-se com todas as características de evidência concreta. Logo, se é necessário o exame de provas, caso já não é de mandado de segurança.

Note-se, que, no curso do processo, o pedido não pode ser ampliado, alterado ou instruído com outras provas que não integraram a inicial ou cuja exibição deixou de ser requerida.

"Mandado de Segurança — Impossibilidade de sua concessão se os fatos em que se apoia a impetração dependem de comprovação. Sentença que se reforma para cassar a segurança"

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20
4
fls. 04

(AMS nº 74.794-SC-Relator Ministro ARMANDO ROLEMBERG in DJ de 25.
.02.75 p. 1009).

Quando a lei reporta-se a direito líquido e certo, comenta HELY LOPES MEIRELLES, exige que êsse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício ao ensejo da impetração. Enfim, direito líquido e certo, é o comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança. (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed. p. 560).

O cerceamento de defesa, desse modo, não passa de uma afirmação vazia.

É-me defeso examinar o mérito — oportunidade ou conveniência — do ato impugnado, apenas posso perquirir de sua legalidade.

5. Quer a Lei nº 5760, de 03.12.71 (art. 2º), quer o Regulamento baixado pelo Dec. nº 73.116, de 08.11.73, autorizam executar as penalidades, isoladas ou cumulativamente.

"A infração de qualquer das disposições disciplinadoras das atividades de que trata este Decreto sujeita o responsável, sem prejuízo da ação penal cabível, às seguintes sanções, que serão impostas, isolada ou cumulativamente, pelo Ministério da Agricultura: (art. 6º)

... ..
Cassação do registro ou licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento. Estas penalidades serão aplicadas quando a infração, provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou ação dolosa, tenha alguma das seguintes características: (IV)

... ..
a - causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

/...

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUS. FEDERAL
2/11
REG. 10
fls. 05

b - resulte comprovada, por inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade. (Dec. 73.116/73).

O relatório de visita do médico veterinário (doc. de f. 14/5) após anotar, item por item, as irregularidades, conclui que o estabelecimento apresenta "falhas em todas as seções; e encontramos madeiras em todas as dependências da fábrica. A construção é deveras antiga, sendo que a indústria, dada a sua localização e precariedade não é possível nem se fazer reforma".

Já a 03.11.67, no livro de visitas, oferecido em xerox pela Impetrante, o encarregado do POINS apontava o precário estado do piso da sala de fabricação de queijos, além da péssima higiene do mesmo local e do processo de industrialização.

A Autoridade, considerando as observações que vinham desde 1967 e o parecer do técnico sobre a precariedade das instalações e do funcionamento, além da péssima higiene, em salvaguarda da saúde pública, podia cassar o registro do funcionamento.

A Autoridade agiu, dadas as circunstâncias, dentro dos limites traçados em lei.

A negligência da Impetrante em aparelhar-se e fabricar os seus produtos não apenas, dentro dos padrões da moderna técnica mas, e especialmente, sem ameaça de natureza higiênica e sanitária, autorizam a prática do ato.

O bem-estar do povo, cede aos interesses individuais, mesmo de uma empresa.

Por tais razões, denego a segurança.

Condeno a Impetrante a pagar as custas e Cr\$. 500,00 de honorários de advogado, de acordo com o disposto no art 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Entendo inaplicável a Súmula nº 512 do S.T.F. pois, a atuação da lei jamais deve concorrer para diminuir o patrimônio em prol de quem se executa. Desde que o mandado de segu-

/...

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

22
REG. 11
fls. 06

rança é uma causa, não vejo porque, hoje, frente ao texto claro do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, seja incabível a condenação em honorários.

IMPETRANTE: - MINERA - EMPRESA DE MINÉRIOS BRASIL NORTE-P. R. I.

ADVOCADO: - Brasília(DF).., 06 de março de 1975.

DEFEZADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERA - MINISTÉRIO DAS MINAS

Jesus Costa Lima
JESUS COSTA LIMA
Juiz Federal da 3ª Vara.

Platos, etc

Honorable e respeitável manifestação de Vossa Execlência, de modo a produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas já pagas.

DF, 21 de março de 1975

Jesus Costa Lima
JESUS COSTA LIMA
Juiz Federal da 3ª Vara

CULTURA

Poema

A CELA

De um quarto de seis dimensões,
Imagino a vida lá fora...
Sim, porque até as janelas já me tiraram!
Só os quadros me restaram.
Mas não são suficientes...
Nem eficientes...
Para me mostrarem o mundo.
E eu... neste pesar profundo,
Tento imaginar
A vida além das paredes
E também das pinturas estampadas nesta cela
Que o destino pincela, pincela e pincela...

Jefferson Miguel
Servidor da 10ª Vara Federal

POR QUE A GENTE SONHA, MAMÃE?

Era uma vez um menino que não gostava de dormir. Quando chegava à noite, ele queria só brincar, pular, assistir a todos os desenhos na TV: *Pepa, Luna, Super-Homem, Turma da Mônica, Júlio Cocoricó, Menino Maluquinho*, desenhos que mostravam bichos e de muitos outros, mas o do *Homem-Aranha* ele amava mais do que todos porque também sonhava em escalar prédios e montanhas e voar lá de cima das alturas como um pássaro, *O Pássaro Homem-Aranha Gabriel*.

Então, era vir a noite e ele ficava mais feliz, com os olhos bem arregalados, querendo ver mais desenhos e "aprontar". Chamava papai e mamãe para ficarem com ele e pedia brincadeiras e mais brincadeiras e para contar muitas histórias, claro. Papai e mamãe deitavam no chão, ora um com a barriga para baixo e ele subia nas costas de papai, ora com a barriga para cima e ele subia na barriga de mamãe e pulava de um para outro como estivesse saltando nas escadas e calçadas, rindo sem parar.

E papai ainda tinha um jeito tão engraçado de fazer careta com a boca! Era muito divertido porque ele puxava o canto da boca direito com a mão direita e o canto esquerdo da boca com a mão esquerda e ficava com a boca grandona e parecia que papai ia rir para sempre, mexendo a língua para cima e para baixo. Era muito legal também quando ele começava a lhe fazer cócegas, mexendo com os dedos na sua cintura e debaixo do seu sovaco, sim, ele falava assim, vou pegar no seu sovaco, Gabriel, então o menino Gabriel saía correndo e o papai dele atrás e haja cócegas e gargalhadas até quase perder o fôlego de tanto rir, rolando no chão. E vocês acham que ele se cansava? Não, ele não se cansava e queria mais brincadeiras, mas mamãe falava: chega, Gabriel, agora é hora de dormir!

- Mamãe (ele falava um "mamãe" bem alto), quero que você conte a história da onça, aquela da onça-pintada na floresta, e os seus olhinhos brilhavam de alegria quando a sua mamãe dizia: - Tá bom, Gabriel, eu vou contar, mas depois você vai dormir.

A onça-pintada era uma onça que andava lá na floresta e um dia se deparou com um grupo de muitas crianças da escola da Lili fazendo um passeio por lá.

- E Lili estava lá, mamãe? - Estava, sim, e o Nandinho também.

- E por que eu não estava lá também, mamãe?, perguntou Gabriel já meio choramingando. - É porque você não é coleguinha deles na escola, você se esqueceu que a sua turma é dos meninos de 4 anos?

- E a onça fez o quê?

A onça começou a olhar aquelas crianças escondidas atrás de umas árvores, e como as meninas e meninos corriam e brincavam, a onça quis chegar pertinho delas pra brincar também e foi se aproximando devagarzinho e rosnou forte rooommmm roooooommmm rooommmmm rooommmmm rooommmmm rooommmmm rooommmmm ...

E Gabriel olhou a mamãe dele rosnando e achou aquilo muito engraçado e riu muito, muito. - Mamãe, a onça era muito bravona? - Era, mas só quando estava com muita fome e não tinha o que comer.

- Mamãe, eu tenho medo de onça, ela fez o quê?

E a onça se aproximou mais das crianças, rosnou de novo bem forte roooooommmm rooommmmm rooommmmm rooommmmm rooommmmm e as crianças saíram correndo com medo e corriam sem parar. Mas veio, então, uma surpresa, a onça parou subitamente de rosnar, deitou no chão cheio de grama, fechou os olhos e fingiu que estava dormindo.

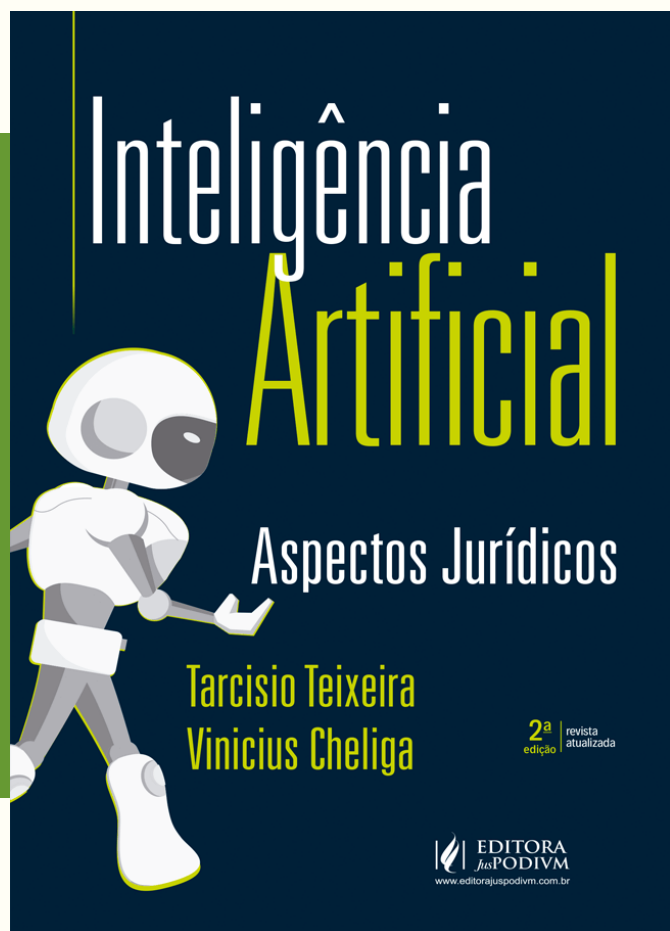
As crianças voltaram andando pé ante pé e ficaram paradas na frente da onça só olhando as pintas grandes e acharam que ela parecia a gatinha da Lili e ninguém teve mais medo. Sentaram no chão e todos começaram a passar a mão no pelo da onça e ela começou a roncar dormindo e parecia que sorria também de tão feliz.

Quando mamãe olhou para Gabriel, ele estava dormindo e roncando assim rom rom rom rom rom, parecendo a onça. E mamãe pegou Gabriel no colo de mansinho pra ele não acordar, andou vagarosamente até o quarto e o colocou na cama, e, quando deu um beijo no rostinho dele, ele abriu os olhos, sonolento, com um meio sorriso, levantou a cabeça e perguntou:

- Por que a gente sonha, mamãe? - Amanhã, mamãe conta essa outra história, essa aí é uma história grandona, maior que a da onça e leva muuuuito tempo.

FM

Gislaine Azevedo Carlos
Técnico Judiciário GABJU – 17.a Vara - SJDF



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ASPECTOS JURÍDICOS

Essa obra é destinada ao aplicador do direito e demais interessados que pretendem se engajar aos aspectos jurídicos das mudanças tecnológicas.

De acordo com o sítio da editora JusPodivm, o livro é constituído por análises conceituais a respeito da inteligência artificial, aplicabilidade, fundamentos, entre outras relacionadas. Dentro da temática, essa obra ainda cuida de questões envolvendo a responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial e aspectos de cidadania e personalidade jurídica.

"O que se pretende é trazer comentários substanciais sobre a inteligência artificial, que interferirão diretamente nas relações jurídicas públicas e privadas", trecho retirado do sítio da JusPodivm.

Conceitos como *Big Data* e suas relações com a IA, internet das coisas, segurança e privacidade e governança no desenvolvimento de inteligência artificial também estão presentes no livro.

Autores - Tarcísio Teixeira, doutor e mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco/USP, e Vinicius Cheliga, engenheiro da computação formado pela Universidade Norte do Paraná (Unopar).

Gilbson Alencar - redação e edição



CERRADO

Autor: Misael Leal
Local: Montividiu do Norte - GO
Data: 15.10.2018

Especificações técnicas:
Canon EOS REBEL T3i
f/22
1/60
ISO-100

AGENDA

Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados

A Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp) promoverá, de 13 a 16 de abril e de 22 a 24 de abril, o curso Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, em São Paulo (SP).

De acordo com o sítio da instituição, o objetivo específico do curso é possibilitar a compreensão da proteção de dados e visão dos requisitos legais do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira.

"Onde quer que os dados pessoais sejam coletados, armazenados, usados e, finalmente, excluídos ou destruídos, surgem preocupações de privacidade. Com o GDPR, o Conselho da União Europeia tenta reforçar e unificar a proteção de dados para todos os indivíduos da UE. Este regulamento afeta todas as organizações que processam os dados pessoais de cidadãos da UE e tem efeitos além destas fronteiras", diz o sítio da Fadisp.

O público-alvo é formado por profissionais e estudantes das áreas de direito e de tecnologia da informação.

Inscrições e acesso ao conteúdo programático pela página <https://fadisp.com.br/curta-duracao/>.

MBA Executivo em Direito

A FGV *online* está com inscrições abertas, até o dia 17 de abril, para o MBA Executivo em Direito: Gestão e *Business Law*.

Com carga de 432h/aula (duração de 15 meses), esse curso *online* visa à formação de gestor de assuntos jurídicos para atuar em setores governamentais, empresas privadas, escritórios de advocacia e departamentos jurídicos.

Segundo a instituição, o curso é voltado para profissionais que tenham interesse nas questões interdisciplinares e nas ferramentas inerentes às áreas do direito e da gestão empresarial.

Entre as disciplinas do programa, constam: Aspectos Legais nas Relações de Consumo, *Alternate Reality Goal (ARGO)*, Direito Tributário, Direito para *Startups*, *Compliance*, Gestão Estratégica, Mediação e Arbitragem, Negociação e Administração de Conflitos, Gestão de Projetos, Ética e Sustentabilidade.

Mais informações sobre admissão e matrículas pelo *e-mail* cursos.rio@fgv.br ou pelo endereço eletrônico <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/mba-online/mba-executivo-em-direito-gestao-e-business-law>.

Ouvidoria na Administração Pública

O Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), escola de governo do Senado Federal, está com inscrições abertas para o curso *online* Ouvidoria na Administração Pública, parceria com a CGU.

Pode participar qualquer cidadão interessado em conhecer os fundamentos e os aspectos básicos relacionados à ouvidoria pública.

O curso, gratuito, é dividido em 3 módulos, tem carga de 20h/aula e dura 60 dias. O aluno vai saber o que é ouvidoria pública, conhecer o histórico das ouvidorias no Brasil (fatos relevantes e aspectos normativos), descobrir quem é o público desse tipo de serviço e o que é a Lei de Acesso à Informação, bem como entenderá como funciona esse instrumento de participação social.

Inscrições pelo *link* <https://saberes.senado.leg.br/course/index.php?categoryid=228>.

Gilbson Alencar - Edição e redação

NOTÍCIAS

PJe: em evento, diretor do foro destaca empenho dos profissionais da SJDF no projeto de digitalização



No final de janeiro, no auditório do edifício Sede I da Justiça Federal em Brasília, o diretor do foro da Seção Judiciária do DF (SJDF), juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, conduziu o encontro que marcou o retorno dos servidores que atuavam na Central de Digitalização a sua respectiva vara.

A automatização dos trabalhos de migração dos processos da SJDF para o sistema PJe e o empenho dos servidores cedidos, além da colaboração dos magistrados e dos servidores que continuaram nas varas federais cobrindo as tarefas dos colegas, trouxe resultados expressivos para o projeto.

"Foi feito um trabalho maravilhoso com um astral ótimo, apesar do grande volume de processos. Uma migração rápida, eficiente e segura com conferência de 100% dos processos pelos próprios servidores da casa. Muito obrigado a todos, estamos conseguindo fazer um trabalho excelente", celebrou o diretor do foro.

O juiz federal Itagiba Catta Preta Neto entende que a "digitalização não é só um passo adiante em direção a mais rapidez e eficiência na prestação jurisdicional, no exercício da advocacia e realização da Justiça. É, também, e sobretudo, um passo adiante na qualidade de vida de todos os profissionais do direito".

CONFIRA OS DADOS DA DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO DA SJDF ATÉ O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Processos digitalizados	28.478
Volumes digitalizados	74.857
Páginas digitalizadas	18.304.507
Processos integrados ao PJe	21.211

A Seção Judiciária do DF iniciou o projeto-piloto de digitalização, no dia 2 de julho de 2019, com a migração do acervo físico de processos da 4ª Vara Federal para o PJe.

No dia 31 de julho do ano passado, foi realizado o pregão para contratação de empresa especializada em digitalização. A empresa Linkcon Eirelli foi selecionada para prestar o serviço, no dia 2 de agosto, com produtividade mensal estimada de quatro milhões e quatrocentas mil imagens.

No dia 19 de agosto, começaram a chegar os primeiros processos à Central de Digitalização, que, desde então, funciona no subsolo do edifício Sede I. Os servidores cedidos pelas varas para executarem os serviços no novo espaço participaram de treinamento nos dias 22 e 23 de agosto, e no final de janeiro retornaram a sua unidade.

Funcionários da empresa contratada e servidores do Núcleo Judiciário (Nucju) continuam trabalhando na Central de Digitalização. A previsão é de que até maio de 2020 todo o acervo da SJDF esteja digitalizado.

Histórico

SAIBA MAIS SOBRE O PROJETO DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS NA SECCIONAL DO DF

No sítio www.trf1.jus.br/sjdf, é possível acessar o vídeo institucional que mostra todas as etapas do trabalho da Seção Judiciária do DF em prol da digitalização das ações físicas e da migração do acervo para o Processo Judicial Eletrônico (PJe). O registro foi feito, no início de fevereiro deste ano, pela Assessoria de Comunicação Social (Ascom) do TRF-1ª Região e pela Seção de Comunicação Social (Secom) da SJDF.

Também foi criado pela Secom/Diref informativo específico para a cobertura do assunto. O acesso às edições é pelo portal da SJDF (endereço acima), no banner PJe News.

Aline Albernaz e Gilbson Alencar - Redação

Gilbson Alencar - Edição



Advogados e público em geral podem recorrer à Central de Atendimento da SJDF para informações sobre os serviços da Justiça Federal do 1º grau no DF

A Central de Atendimento tem o objetivo de agregar, em um mesmo local, todos os serviços de informações e de atendimento presencial e por telefone a advogados, jurisdicionados e ao público em geral que buscam os serviços da Justiça Federal do 1º grau no DF.

O novo local, que funciona das 9h às 18h no térreo do edifício Sede II (Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, Bloco D, Lote 7 - Brasília/DF), conta com um ambiente preparado para prestar um serviço de qualidade, propiciando conforto aos usuários e um atendimento personalizado (em espaços individuais), com a seguinte estrutura:

espaço destinado a advogados, com três computadores e escâner, e dois funcionários que serão cedidos, em breve, pela OAB/DF;

seis estações de atendimento com computadores, escâneres e impressoras; doze cadeiras para espera;

três totens de consulta (em fase de instalação);

atendimento por servidores e prestadores de serviço vinculados ao Núcleo Judiciário (Nucju).

COOPERAÇÃO

A Central pode facilitar a atuação das unidades judiciais em face da racionalização de esforços (que resultará em menor procura pelo atendimento nos balcões das varas), possibilitando maior eficiência na consecução de metas e objetivos institucionais, em harmonia com os objetivos estratégicos da 1ª Região, e com a nova fase alcançada pela Seccional do DF a partir da implantação dos processos judiciais virtuais e, mais recentemente, com a digitalização e migração de processos físicos para o PJe.

O atendimento pode ser feito também
por telefone, anote os ramais:

Geral	(61) 3221.6600/6601
Nucju	(61) 3221.6602
Central	(61) 3221-6605
Seção de Certidões	(61) 3221.6603/6604
Seção de Protocolo	(61) 3221.6606/6607/6608



O PAPEL ESTRATÉGICO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO

A centralização de atividades de apoio realizadas no âmbito das unidades judiciais pode minorar os efeitos decorrentes das severas restrições orçamentárias impostas a partir da Emenda Constitucional n. 95/2016, em especial pela progressiva redução na força de trabalho na SJDF, em virtude, entre outros motivos, da impossibilidade de preenchimento de cargos vagos por aposentadoria ou por implementação de pensão estatutária, além da expressiva redução no número de prestadores de serviço e suspensão do programa de estágio, com a consequente dispensa de todos os estagiários.

Aline Albernaz - Redação

Gilbson Alencar - Edição

Audiências públicas sobre temas fundiários no DF e processos de grande impacto fazem parte da frente de trabalho do Cejuc/SJDF

Área de proteção ambiental (APA) da bacia do rio Descoberto



O Centro de Conciliação Judiciária da SJDF (Cejuc/DF) promoveu audiência de conciliação, no dia 29 de janeiro, em ação de reintegração de posse de área ambientalmente sensível que se sobrepõe à área de proteção de mananciais de proteção ambiental da bacia do rio Descoberto.

A audiência, conduzida pela coordenadora do Cejuc/DF, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, é a terceira realizada no processo.

Considerando seu papel educativo para justiça e cidadania, o Cejuc apresentou às partes as imagens da área onde estão localizados os barracos em que vivem as pessoas que ocupam o local, além de prestar esclarecimentos sobre os motivos da região ser uma área ambientalmente sensível à ocupação humana, considerando o comprometimento da área de proteção ambiental (APA) da bacia do rio Descoberto, principal manancial responsável pelo abastecimento de água do Distrito Federal.

Ao final da audiência, alguns compromissos foram assumidos pelas partes e uma nova audiência foi designada para o dia 20 de março de 2020.

Estiveram presentes membros do Ministério Público Federal, Procuradoria do Distrito Federal, Defensoria Pública da União, além de representantes de órgãos ambientais da União e do Distrito Federal, da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Habitação (Seduh), Secretaria e Desenvolvimento Social do DF (Sedes), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Parque Nacional de Brasília (Água Mineral)



No dia 19 de fevereiro, foi realizada a terceira audiência conciliatória em ação civil pública que trata de desfazimento de obras e desocupação de imóvel localizado dentro da área do Parque Nacional de Brasília (Parque da Água Mineral).

Na ocasião, foram debatidas, de forma integral e humanizada, formas criativas para a resolução das questões tratadas no processo. Um dos acordos realizados foi a demolição e retirada pelos requeridos, no prazo de seis meses, das estruturas e construções em concreto e das piscinas na área ocupada.

Além disso, a Secretaria de Desenvolvimento Social do DF (Sedes) ficou responsável pela elaboração do perfil socioeconômico e inscrição dos atuais ocupantes do imóvel no CAD-Único com o objetivo de que sejam inseridos em programas de habitação, de acordo com os perfis identificados.

Participaram da audiência representantes do Ministério Público Federal, DPU, ICMBio, Ibama, Incra, da Sedes, da SEDUH e da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF.







Margem consignável: aposentados e pensionistas do INSS

A audiência de conciliação realizada no dia 20 de fevereiro tratou do pedido de bloqueio de transferência de valores de empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas do INSS, em que a margem consignável deles foi equivocadamente informada pela Dataprev à Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito Fin. e Invest.

No processo conciliatório, a autora da ação civil pública e a requerida, Dataprev, reconheceram que foram implementadas todas as medidas para regularizar o sistema de crédito consignado e reparar as falhas identificadas. As partes também concordaram com a extinção do processo.

Eficiência e rapidez: novos fluxogramas do Cejud/DF

Com o objetivo de tornar cada vez mais eficiente o trabalho desenvolvido pelo Cejud/DF, foram desenvolvidos fluxogramas que refletem de forma gráfica alguns fluxos de trabalho do Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal do DF, coordenado pela juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho.

-  Fluxograma de Recuperação de Crédito
-  Fluxograma Habitacional
-  Fluxograma Loas/INSS
-  Fluxograma Danos Morais
-  Fluxograma Diversos – PJE
-  Fluxograma Danos Morais CEF

Aline Albernaz - Redação

Gilbson Alencar - Edição



Justiça Federal comemora o Dia Internacional da Mulher com programação variada

Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, a Justiça Federal do DF promoveu no dia 6 de março a palestra "Mecânica para mulheres: aprenda a cuidar do seu carro", ministrada por **Agda Oliver** - idealizadora do projeto Oficina mecânica para mulheres e vencedora do Prêmio Sebrae Nacional Mulher de Negócios.

Com o lema 'Graxa cor-de-rosa', a empreendedora falou sobre gestão de negócios e técnicas em mecânica automotiva, além de compartilhar orientações de manutenção para garantir a durabilidade e o melhor desempenho dos motores automotivos.

"O cuidado com a manutenção preventiva do carro é a atitude mais importante para aumentar a vida útil do carro e fazê-lo parecer novo por um longo período. Estando por dentro da manutenção preventiva, você saberá o momento certo para trocar o óleo, verificar a pressão dos pneus, entre outras ações", afirmou Agda.



Confira, a seguir, algumas dicas compartilhadas pela palestrante para ajudar você a planejar o cronograma de manutenção do veículo de forma mais independente:

- 1 Verifique o filtro de ar do veículo** - O filtro de ar deve ser trocado a cada 12 meses ou após 10 mil quilômetros rodados – o que ocorrer mais rápido.
- 2 Inspeção regularmente os líquidos e a pressão dos pneus** - Os pneus são os principais componentes do seu carro e se desgastam rapidamente. A pressão deve ser verificada a cada duas semanas.
- 3 Verifique a bateria** - Nunca ignore os sinais de bateria fraca e tenha o hábito de checar se há vazamentos ou qualquer acúmulo de minerais ao redor regularmente. Se necessário, pode ser usado um pincel de limpeza para limpar a bateria.
- 4 Troque as velas de ignição** - Se as velas de ignição, que geralmente duram 10 mil quilômetros ou até um ano, não forem verificadas, elas se desgastam facilmente e serão cobertas de resíduos.
- 5 Limpe os para-brisas e substitua os limpadores** - Usar limpadores danificados pode causar arranhões no vidro e obstruir a visão, o que levará à necessidade futura de substituição total do para-brisa.
- 6 Verifique os freios** - Para tornar o sistema de freios mais durável, é recomendável substituí-lo completamente a cada dois anos.
- 7 Mantenha o carro coberto sempre que possível** - Manter o carro fora do alcance da luz solar ajuda o material externo e a tinta a ficarem mais fortes. Cubra o carro quando não estiver em uso e tente mantê-lo na garagem sempre que puder.

Presente para as mulheres



No dia 9 de março, as mulheres da Seccional do DF foram presenteadas com serviços de beleza do salão *You Enjoy*.

O Espaço Cuide-se do edifício Sede I se transformou em um centro de beleza com aproximadamente dez profissionais que realizaram mais de 70 atendimentos, entre cortes de cabelo, escovas e modelagens, além de *design* de sobrancelhas e depilação com linha.



Exibição do Filme "A Juíza"

Em comemoração à Semana da Mulher, o TRF – 1ª Região promoveu uma sessão de cinema, em tempo real, no dia 5 de março, e transmitiu o filme "A Juíza" para as seccionais, via portal.

O documentário conta a história de Ruth Bader Ginsburg, magistrada da Suprema Corte dos Estados Unidos, pioneira na luta pelos direitos das mulheres, que se tornou ícone da cultura pop aos 86 anos. Seu lema: "A mudança real, duradoura, acontece um passo de cada vez".

Dirigido por Betsy West e Julien Cohen, o filme foi lançado nos EUA em 4 de maio de 2018 e eleito o melhor documentário daquele ano pela *National Board of Review*. Também recebeu indicações para o Oscar.

Servidoras e prestadoras da Seção Judiciária do DF acompanharam a exibição no auditório do edifício Sede I.

Aline Albernaz - Redação

Gilbson Alencar - Edição

Palestra sobre *Aedes aegypti* reitera a responsabilidade de todos no combate ao mosquito



Considerando a necessidade de conscientização quanto à necessidade de adoção de medidas preventivas para combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya, a direção do foro promoveu, no dia 10 de março, uma palestra sobre o *Aedes aegypti*, com a representante da Vigilância Ambiental do Distrito Federal, Sandra Sobral.

De acordo com a técnica, a maioria dos focos de larvas estão dentro das residências, o que torna o combate à proliferação do *Aedes aegypti* responsabilidade de todos.

SJDF

Uma equipe técnica da Vigilância Ambiental do DF inspecionou os arredores dos três edifícios da Secional do DF constatando que não há focos de larvas do mosquito.

Denuncie

Quando o foco do mosquito é detectado e não pode ser eliminado pelos moradores ou pela população, como em terrenos baldios ou lixos acumulados na rua, a Secretaria de Saúde deve ser acionada, por meio do portal <http://aedes.saude.df.gov.br/>, para remover os possíveis focos/criadouros. Faça sua parte!

Atitudes simples e muito importantes:



Mantenha a caixa d'água fechada



Mantenha tampados tonéis e barris d'água



Lave semanalmente com escova e sabão os tanques utilizados para armazenar água



Encha de areia até a borda os pratos das plantas



Coloque no lixo todo objeto não utilizado que possa acumular água



Coloque o lixo em sacos plásticos e mantenha a lixeira bem fechada



Mantenha as calhas limpas



Não deixe água acumulada sobre a laje

Atitudes de cuidados diários para eliminação de possíveis criadouros do mosquito continuam sendo a melhor forma de prevenção. Faça sua parte!

Aline Albernaz - Redação e edição



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

SAU/SUL Quadra 2, Bloco G, Lote 8
Brasília - Distrito Federal
portal.trf1.jus.br/sjdf/
justic@trf1.jus.br